

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**BRUNA WESCHENFELDER**

**O PRINCÍPIO DA TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES:  
EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CONFIGURAÇÃO ATUAL E OS DESAFIOS AO  
EQUILÍBRIO DEMOCRÁTICO NO BRASIL**

Santa Rosa  
2025

**BRUNA WESCHENFELDER**

**O PRINCÍPIO DA TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES:  
EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CONFIGURAÇÃO ATUAL E OS DESAFIOS AO  
EQUILÍBRIO DEMOCRÁTICO NO BRASIL**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Tiago Neu Jardim


Santa Rosa  
2025

**BRUNA WESCHENFELDER**

**O PRINCÍPIO DA TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES:  
EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CONFIGURAÇÃO ATUAL E OS DESAFIOS AO  
EQUILÍBRIO DEMOCRÁTICO NO BRASIL**


Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora




---

Prof. Me. Tiago Neu Jardim - Orientador



---

Prof. Dr. Jeremyas Machado Silva



---

Me. Milena Alberti

Santa Rosa, 16 de dezembro de 2025

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho, com imensa gratidão, à minha família, que sempre acreditou em mim, mesmo nos momentos de incerteza. Dedico também a todos que caminharam ao meu lado nesta jornada acadêmica, oferecendo palavras de incentivo, paciência e compreensão. Sem o amparo de vocês, este sonho não teria se concretizado.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, pela força e sabedoria ao longo desta jornada. À minha família, pelo apoio incondicional, amor e incentivo constante. Ao meu orientador(a), pela orientação valiosa e dedicação. Aos colegas, professores e amigos que, de diferentes formas, contribuíram para a realização deste trabalho. Minha sincera gratidão a todos.

“Para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder.”  
(Montesquieu).

## RESUMO

Esta pesquisa tem como tema a evolução do princípio da separação dos poderes no Brasil, analisada sob a ótica histórica e constitucional, com destaque para o modelo vigente da Constituição Federal de 1988. A delimitação temática surge da necessidade de compreender como o equilíbrio entre Executivo, Legislativo e Judiciário tem sido tensionado por fenômenos como o hiperpresidencialismo e o ativismo judicial. Nesse contexto, o problema de pesquisa questiona em que medida o protagonismo do Supremo Tribunal Federal e o fortalecimento do Executivo afetam o sistema de freios e contrapesos previsto na Constituição de 1988. O objetivo geral é investigar a trajetória histórica do princípio da separação dos poderes e seus reflexos na configuração democrática atual. Como objetivos específicos, examina-se as origens filosóficas do princípio em Aristóteles, Locke e Montesquieu; a evolução do conceito nas Constituições brasileiras; e os desafios contemporâneos ao equilíbrio institucional. A metodologia é qualitativa, com abordagem descritiva e analítica, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. O trabalho estrutura-se em três capítulos: o primeiro aborda as bases filosóficas da separação dos poderes; o segundo, sua evolução nas Constituições brasileiras; e o terceiro, os desafios atuais e propostas de reequilíbrio institucional. Conclui-se que, embora a Constituição de 1988 preveja mecanismos eficazes de limitação do poder, sua aplicação prática demanda constante vigilância e aprimoramento institucional para assegurar a estabilidade democrática.

**Palavras-chave:** Separação de Poderes – Constitucionalismo – Democracia – Poder Judiciário – Estado de Direito

## ABSTRACT

This research addresses the evolution of the principle of separation of powers in Brazil, analyzed from a historical and constitutional perspective, with emphasis on the model established by the Federal Constitution of 1988. The thematic delimitation arises from the need to understand how the balance among the Executive, Legislative, and Judicial branches has been strained by phenomena such as hyperpresidentialism and judicial activism. In this context, the research problem questions to what extent the protagonism of the Federal Supreme Court and the strengthening of the Executive branch affect the system of checks and balances provided for in the 1988 Constitution. The general objective is to investigate the historical trajectory of the principle of separation of powers and its effects on the current democratic configuration. As specific objectives, the study examines the philosophical origins of the principle in Aristotle, Locke, and Montesquieu; the evolution of the concept in Brazilian Constitutions; and the contemporary challenges to institutional balance. The methodology is qualitative, with a descriptive and analytical approach, based on bibliographic and documentary research. The study is structured into three chapters: the first addresses the philosophical foundations of the separation of powers; the second analyzes its evolution in Brazilian Constitutions; and the third discusses current challenges and proposals for institutional rebalancing. It is concluded that, although the 1988 Constitution provides effective mechanisms for limiting power, their practical application requires constant vigilance and institutional improvement to ensure democratic stability.

**Keywords:** Separation of Powers – Constitutionalism – Democracy – Judiciary –  
Rule of Law

## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS**

AI-5 – Ato Institucional nº 5

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

DIP – Departamento de Imprensa e Propaganda

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

MP – Medida Provisória

MPF – Ministério Público Federal

PGR – Procuradoria-Geral da República

STF – Supremo Tribunal Federal

TCU – Tribunal de Contas da União

AIB – Ação Integralista Brasileira

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

CN – Congresso Nacional

ONU – Organização das Nações Unidas (citada indiretamente no contexto filosófico e jurídico internacional)

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	11
1 O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.....	14
1.1 TEORIA DE ARISTÓTELES.....	16
1.2 TEORIA DE JOHN LOCKE.....	19
1.3 TEORIA DE MONTESQUIEU.....	22
1.4 AS BASES FILOSÓFICAS DA SOCIEDADE E A FORMAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	24
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS .....	27
2.1 CONSTITUIÇÃO DE 1824: O PODER NODERADOR E O CENTRALISMO IMPERIAL.....	28
2.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O EQUILIBRIO DOS TRÊS PODERES NA DEMOCRACIA BRASILEIRA .....	37
2.3 OS ABUSOS DE PODER NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO: ANÁLISE CRÍTICA DOS TRÊS PODERES.....	38
3. A CONFIGURAÇÃO ATUAL DO SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS NO BRASIL .....	45
3.1 DIAGNÓSTICO E DESAFIOS DO SISTEMA POLÍTICO BRASILEIRO .....	45
3.2 O FORTALECIMENTO DO PODER JUDICIÁRIO E SEUS IMPACTOS NO SISTEMA DE FRIOS E CONTRAPESOS .....	48
CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS.....	59

## INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objeto o princípio da separação dos poderes no constitucionalismo brasileiro, analisado sob uma perspectiva histórico-constitucional, com ênfase na sua conformação normativa a partir das Constituições brasileiras, especialmente da Constituição Federal de 1988. A delimitação temática concentra-se na evolução desse princípio no Brasil, desde a Constituição de 1824 até a ordem constitucional vigente, examinando de que modo os diferentes arranjos institucionais impactaram o sistema de freios e contrapesos e o equilíbrio entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

O recorte analítico contemporâneo volta-se, de forma específica, aos efeitos do fortalecimento do Poder Executivo, notadamente por meio do uso recorrente de medidas provisórias, e ao protagonismo assumido pelo Supremo Tribunal Federal no exercício do controle de constitucionalidade, fenômenos que tensionam a aplicação prática do modelo clássico de separação dos poderes previsto na Constituição de 1988. Assim, o estudo não pretende esgotar todas as dimensões do constitucionalismo brasileiro, mas delimita-se à análise das transformações históricas do princípio da separação dos poderes e de seus reflexos no equilíbrio democrático atual.

Nesse contexto, o problema de pesquisa foi formulado nos seguintes termos: A evolução do constitucionalismo brasileiro contribuiu para o fortalecimento do equilíbrio e da harmonia institucional entre os três Poderes da República?

A partir dessa indagação, o objetivo geral consistiu em analisar o desenvolvimento histórico e teórico da separação dos poderes, verificando de que modo o equilíbrio entre Executivo, Legislativo e Judiciário contribuiu para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Sob esse viés, os objetivos específicos incluíram o exame da origem filosófica do princípio nas ideias de Aristóteles, John Locke e Montesquieu; a identificação das principais mudanças observadas nas Constituições brasileiras de 1824 a 1988; e a avaliação da configuração atual do sistema de freios e contrapesos, especialmente diante da ampliação das competências do Poder Judiciário e da centralização política no Executivo.

Para orientar essa reflexão, foram formuladas duas hipóteses centrais. A primeira sustentou que o modelo constitucional contemporâneo fortaleceu os valores

democráticos e republicanos, permitindo que o Poder Judiciário atuasse como garantidor da efetividade constitucional e da proteção dos direitos fundamentais, conforme defendem Figueiredo (2000) e Barroso (2019). A segunda hipótese considerou que o desvirtuamento do sistema de freios e contrapesos provocou desequilíbrio entre os poderes, com a ampliação da influência judicial e a consequente fragilização da representatividade popular e da autonomia institucional, conforme observado por Bobbio (1994). Desse modo, o debate proposto permitiu analisar se a expansão das atribuições judiciais representa uma evolução democrática ou um enfraquecimento do modelo clássico de separação dos poderes.

O trabalho estruturou-se em três capítulos interdependentes. O primeiro apresentou as bases filosóficas da separação dos poderes, evidenciadas nas concepções de Aristóteles, Locke e Montesquieu, cujas formulações contribuíram para limitar o poder estatal e preservar a liberdade individual. O segundo abordou a evolução histórica do princípio nas Constituições brasileiras, destacando as transformações institucionais e políticas que moldaram o Estado e definiram a distribuição de competências entre os poderes. Por fim, o terceiro capítulo analisou a configuração contemporânea do sistema de freios e contrapesos, avaliando o papel do Supremo Tribunal Federal e os desafios impostos ao equilíbrio democrático diante do hiperpresidencialismo e da judicialização da política.

A metodologia adotada foi de natureza qualitativa, com abordagem descritiva e analítica, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. O estudo apoiou-se em autores clássicos da filosofia política, como Aristóteles, Locke e Montesquieu, bem como em intérpretes contemporâneos da Constituição, como Bobbio, Figueiredo e Barroso. Sob essa ótica, a análise buscou correlacionar o desenvolvimento teórico do princípio da separação dos poderes com a evolução institucional do Estado brasileiro, a fim de esclarecer a função dos mecanismos de controle e de equilíbrio entre os poderes (Medeiros, 2012).

A justificativa para o estudo apoiou-se em sua relevância teórica, política e jurídica. No campo acadêmico, a pesquisa contribuiu para o aprofundamento da compreensão do princípio da separação dos poderes e de sua importância para o Estado Democrático de Direito. Sob o aspecto político e social, evidenciou-se a necessidade de preservar o equilíbrio entre as instituições estatais, com o propósito de evitar a concentração de poder e assegurar o respeito à soberania popular. No plano jurídico, o trabalho ofereceu subsídios para a reflexão crítica acerca da

atuação dos poderes constituídos, destacando os limites e as responsabilidades de cada um diante da Constituição de 1988. Assim, o estudo reafirmou a importância do princípio da separação dos poderes como instrumento essencial para garantir a liberdade, a justiça e a estabilidade democrática no Brasil (Brasil, 1988).

## 1 O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES

Este capítulo tem como objetivo explorar as bases filosóficas do princípio da separação dos poderes do Estado, analisando sua origem e evolução histórica a partir das contribuições dos filósofos Aristóteles, John Locke e Montesquieu. Busca-se compreender como a noção de limitação do poder, inicialmente formulada como reflexão teórica sobre as formas de governo, foi gradualmente incorporada aos ordenamentos jurídicos e constitucionais modernos, tornando-se um dos fundamentos estruturais da organização política contemporânea. Por meio dessa análise, pretende-se demonstrar que o princípio da separação dos poderes não constitui apenas uma técnica de repartição de funções estatais, mas uma verdadeira salvaguarda da liberdade individual, da estabilidade institucional e da legitimidade democrática.

A ideia de divisão do poder estatal remonta à Antiguidade Clássica, especialmente às reflexões de Aristóteles. Em sua obra “Política”, o filósofo grego dedicou-se a examinar as diversas formas de governo e suas respectivas degenerações, propondo que a boa ordem da pólis dependia da harmonia entre as funções que compõem a administração pública. Para ele, o exercício equilibrado do poder político exigia a distinção entre três atividades fundamentais: a deliberação sobre os assuntos públicos, a execução das decisões e a administração da justiça. Embora Aristóteles não utilizasse a expressão “separação de poderes” no sentido moderno, suas reflexões anteciparam a noção de que a concentração de autoridade em uma única instância gera a corrupção do regime e ameaça a liberdade dos cidadãos. Sua concepção de equilíbrio entre as partes do governo refletia a busca por uma constituição mista, capaz de combinar virtudes da monarquia, da aristocracia e da democracia, evitando o predomínio de uma sobre as demais (Aristóteles, 2002).

Séculos depois, já no contexto do pensamento moderno, John Locke retomou e desenvolveu essas ideias sob uma perspectiva liberal. Em seu “Segundo Tratado sobre o Governo Civil”, o filósofo inglês propôs uma distinção mais rigorosa entre os poderes do Estado, delineando o Legislativo, o Executivo e o Federativo. Para Locke (2019), o poder legislativo, ao criar as leis, deveria ser o mais elevado, pois representa a vontade do povo; contudo, essa supremacia deveria ser contida por mecanismos de controle mútuo, a fim de evitar que a autoridade se convertesse em

tirania. O Executivo, encarregado da aplicação das leis, e o Federativo, responsável pelas relações exteriores, complementavam a estrutura estatal, formando um sistema de funções distintas, porém interdependentes. A teoria lockeana estabeleceu as bases filosóficas do governo limitado e do Estado de Direito, princípios que serviriam de alicerce para o constitucionalismo liberal posterior (Locke, 2019).

O grande avanço conceitual da teoria ocorreu com Charles-Louis de Secondat, o Barão de Montesquieu, cuja obra “O Espírito das Leis” representou um marco definitivo na formulação do princípio da separação dos poderes. Montesquieu sistematizou e aprofundou as reflexões anteriores, apresentando a divisão entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário como condição indispensável à liberdade política. Em sua visão, “tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo de principais, ou de nobres, ou de povo, exercesse esses três poderes” (Montesquieu, 2009, n.p.). Assim, a liberdade somente poderia existir quando cada poder atuasse de modo independente, mas com capacidade de conter e moderar os demais. Essa formulação exerceu influência direta sobre as revoluções americana e francesa, inspirando a Constituição dos Estados Unidos (1787) e os sistemas republicanos modernos, que adotaram o equilíbrio entre poderes como princípio estruturante da ordem constitucional (Montesquieu, 2009).

O princípio da separação dos poderes, consolidado no constitucionalismo moderno, foi progressivamente incorporado às Constituições de diversos Estados, tornando-se um dos pilares da teoria política contemporânea. Mais do que uma simples repartição funcional, trata-se de um sistema de freios e contrapesos que visa impedir o arbítrio e garantir o respeito às liberdades públicas. Conforme observa Bobbio (2000), a separação dos poderes constitui uma técnica jurídica de limitação do poder, mas também um valor político essencial para a preservação do Estado Democrático de Direito. Não se trata de uma divisão estanque ou absoluta o que seria impraticável na complexidade das administrações modernas, mas de uma coordenação dinâmica entre funções distintas, assegurada por mecanismos de fiscalização recíproca e responsabilidade política (Bobbio, 2000).

Atualmente, o princípio da separação dos poderes continua a ocupar posição central nos debates sobre governabilidade, legitimidade e controle democrático. As transformações decorrentes da globalização, da expansão dos meios de comunicação e da digitalização dos processos políticos impõem novos desafios à

sua efetividade. A crescente interdependência entre os poderes, somada às pressões econômicas e sociais, tem exigido revisões e adaptações dessa teoria clássica, sem, contudo, afastar sua essência: a limitação do poder como condição da liberdade. Compreender a gênese e a evolução desse princípio é, portanto, fundamental para refletir sobre os impasses institucionais do presente e para consolidar sistemas políticos mais transparentes, estáveis e justos (Bobbio, 2000).

## 1.1 TEORIA DE ARISTÓTELES

O pensador Aristóteles foi um dos primeiros a identificar a necessidade de dividir as funções do governo em três esferas distintas para garantir a ordem e evitar abusos de poder. O filósofo não formulou diretamente a teoria de separação dos poderes como ela é conhecida hoje. No entanto, influenciou profundamente pensadores posteriores que desenvolveram essa teoria, como John Locke e Montesquieu (Bobbio, 2000).

Na obra “Política”, Aristóteles discute a organização ideal das cidades e a melhor forma de governá-las (Aristóteles, 2025). Ele argumenta que o ser humano é naturalmente um “animal político” e que o Estado surge de forma natural para organizar a sociedade, resultando da união de aldeias e famílias que buscam a autossuficiência. Para Aristóteles, a pólis é a mais alta forma de associação, pois existe para alcançar o bem comum, ao contrário de associações menores, como a família ou a aldeia, que visam apenas a sobrevivência. Ele expressa essa ideia no seguinte trecho:

Temos que determinar, em primeiro lugar, para que fim se constitui a cidade e quantas são as formas de governo, relativas ao homem e à vida em comunidade. No nosso primeiro livro, onde foram definidas a economia e a autoridade do senhor, referimos, entre outras coisas, que o homem é por natureza um ser vivo político. Apesar de não carecer de auxílio mútuo, os homens desejam viver em conjunto; também é verdade que estão unidos pela utilidade comum, na medida em que, a cada um, corresponde uma parcela do bem-estar. Este é o fim principal, quer da comunidade quer de cada indivíduo (Aristóteles, 2025, p. 207).

Esse trecho deixa claro que, para o autor, o Estado é uma comunidade natural e necessária para a plena realização humana.

Em relação ao propósito do Governo, Aristóteles defende que o objetivo é promover o bem comum e a virtude entre os cidadãos. O governo ideal deve permitir

que os indivíduos floresçam moralmente e intelectualmente (Aristóteles, 2025). Ele se preocupa menos com a proteção de direitos individuais e mais com a formação de uma comunidade moral e virtuosa, ideia afirmada no trecho:

Observamos que toda a cidade é uma certa forma de comunidade e que toda a comunidade é constituída em vista de algum bem. É que, em todas as suas ações, todos os homens visam o que pensam ser o bem. Vemos, então, que a cidade existe não só para viver, mas para viver bem. É, então, manifesto que, na medida em que todas as comunidades visam algum bem, a comunidade mais elevada de todas e que engloba todas as outras visará o maior de todos os bens (Aristóteles, 2025, p. 207).

Aristóteles explora várias formas de governo, incluindo a monarquia, aristocracia e politeia, comparando-as com suas formas corrompidas: tirania, oligarquia e democracia, respectivamente. Segundo ele, o poder deve ser distribuído em três funções principais: a função deliberativa, relacionada à criação das Leis; executiva, responsável pela aplicação das Leis e pela condução dos negócios públicos; e a judiciária, incumbida de resolver disputas e aplicar a justiça (Aristóteles, 2025).

Sobre a deliberação pública, Aristóteles afirma:

Uma das três partes relaciona-se com a deliberação sobre assuntos que dizem respeito à comunidade. A segunda é a que se refere às magistraturas (ou seja, por um lado, quais as magistraturas e sobre que assuntos devem ter autoridade; por outro lado, de que modo se deve proceder à sua eleição). A terceira parte é a que respeita ao exercício da justiça (Aristóteles, 2025, p. 325).

Sobre os magistrados (função executiva): “Por outro lado, no que respeita ao modo de instituir os magistrados é preciso ter em conta a sua proveniência, quem tem competência para os nomear, e como se exerce essa competência (Aristóteles, 2025, p. 333).”

E sobre a função judicial: “A terceira parte do governo é aquela que julga as causas. As formas dos tribunais e o modo como eles são constituídos também diferem nos vários governos (Aristóteles, 2025, p. 343).”

Esses trechos mostram como Aristóteles já refletia sobre a divisão das responsabilidades e funções dentro do Estado. Ele destaca a necessidade de instituições distintas para deliberação, execução e julgamento, antecipando alguns dos conceitos fundamentais da moderna teoria da separação de poderes.

Para Aristóteles (2025), uma cidade bem governada deveria manter essas funções bem definidas, exercidas de maneira adequada para promover o bem comum e evitar a concentração de poder em uma única entidade ou grupo. Essa forma de divisão das funções no governo pode ser interpretada como uma protoforma de separação de poderes. No entanto, é importante destacar que Aristóteles não desenvolveu um sistema de separação de poderes, mas sua classificação dos órgãos de governo influenciou a formulação dessa teoria posteriormente.

A justiça, para Aristóteles, é um conceito central. Ele a define como a virtude que regula o que é devido (Aristóteles, 2018). A justiça distributiva é a chave para manter a harmonia no Estado, e o governo deve trabalhar para assegurar uma distribuição justa de bens e honras de acordo com o mérito, um trecho relevante sobre a justiça distributiva pode ser encontrado no livro *Ética a Nicômaco*:

Se não são iguais, não receberão coisas iguais; mas isso é origem de disputas e queixas: ou quando iguais tem e recebem partes desiguais, ou quando desiguais recebem partes iguais. Isso, aliás, é evidente pelo fato de que as distribuições devem ser feitas "de acordo com o mérito"; pois todos admitem que a distribuição justa deve recordar com o mérito num sentido qualquer, se bem que nem todos especificuem a mesma espécie de mérito, mas os democratas o identificam com a condição de homem livre, os partidários da oligarquia com a riqueza (ou com a nobreza de nascimento), e os partidários da aristocracia com a excelência (Aristóteles, 2018, p. 102).

Aristóteles era cético quanto a revoluções, vendo-as como potenciais fontes de instabilidades. Ele acreditava que a melhor forma de prevenir revoltas era manter uma classe média forte e garantir a justiça dentro do Estado (Aristóteles, 2025).

As revoltas ocorrem sempre devido à desigualdade a menos que se confira um estatuto semelhante aos que se encontram em situação de desigualdade (a realeza vitalícia, por exemplo, só gera desigualdade quando exercida num contexto igualitário). Por conseguinte, são os que procuram a igualdade quem, de um modo geral, desencadeia as reviravoltas (Aristóteles, 2025, p. 353).

Além disso, Aristóteles enfatiza que as mudanças no governo devem ser graduais e conduzidas através de reformas internas, para evitar a violência e o caos, "A mudança deve ser lenta e evolutiva. As constituições não devem ser transformadas bruscamente, mas pouco a pouco, conforme a necessidade e a

justiça o exigirem, para que o bem comum não seja comprometido (Aristóteles, 2025, p. 365).”

Dessa forma, a influência de Aristóteles sobre a teoria política é inegável. Seu pensamento sobre a organização do governo e a divisão das funções do Estado serviu de base para o desenvolvimento da teoria da separação de poderes. Filósofos como John Locke e Montesquieu aprimoraram esses conceitos, moldando os sistemas políticos modernos. Assim, ainda que Aristóteles não tenha formulado essa teoria explícita, suas ideias continuam fundamentais para a compreensão da política e da governança.

## 1.2 TEORIA DE JOHN LOCKE

John Locke foi um dos filósofos fundamentais para o desenvolvimento da teoria do governo limitado e da separação de poderes. Seu pensamento, exposto principalmente na obra “Segundo Tratado sobre o Governo Civil”, influenciou profundamente o constitucionalismo moderno e as revoluções liberais (Locke, 2019).

Diferente de Aristóteles, que via o Estado como extensão natural da vida social humana, Locke defendia que os seres humanos nascem livres e iguais no estado de natureza, com direitos naturais à vida, liberdade e propriedade. O Estado, para Locke, não é natural, mas uma criação racional derivada de um “contrato social”, no qual os indivíduos cedem parte de sua liberdade em troca de proteção e segurança (Locke, 2019).

Locke afirmava que:

[...] o grande e principal objetivo [...] dos homens se associarem em sociedades políticas e se colocarem sob a tutela do governo é a preservação de sua propriedade”, ele definiu a propriedade do homem como “sua vida, liberdade e propriedade” – em outras palavras, ele próprio e seus direitos naturais como um todo, não apenas sua propriedade em seu sentido habitual (Locke, 2019, p. 21).

Para o autor, os seres humanos nascem livres e iguais no estado de natureza, com direitos naturais à vida, liberdade e propriedade. O governo surge por meio de um “contrato social” em que os indivíduos cedem parte de sua liberdade em troca de proteção e segurança, concluído que o Estado não é natural, mas é uma criação racional para garantir a preservação desses direitos (Locke, 2019).

Diferente de Locke onde defende que o propósito do governo é proteger os direitos naturais dos indivíduos: vida, liberdade e propriedade. O governo não existe para promover uma concepção de virtude, mas para assegurar a paz, a ordem e os direitos individuais, limitando-se ao que é necessário para a proteção desses direitos (Bobbio, 2000).

Trecho importante do livro onde Locke ressalta que o poder do governo deve ser limitado à proteção desses direitos:

Por isso, o objetivo capital e principal da união dos homens em comunidades sociais e de sua submissão a governos é a preservação de sua propriedade. O estado de natureza é carente de muitas condições (Locke, 2019, p. 21).

A partir da influência de Aristóteles, Locke avança explicitamente no conceito de separação de poderes, ele propõe a divisão do poder em três funções: o poder legislativo, o poder executivo e o poder federativo. Locke vê a separação de poderes como fundamental para evitar a tirania e proteger a liberdade dos indivíduos (Locke, 2019).

Este poder tem então a competência para fazer a guerra e a paz, ligas e alianças, e todas as transações com todas as pessoas e todas as comunidades que estão fora da comunidade civil; se quisermos, podemos chamá-lo de federativo. Uma vez que se compreenda do que se trata, pouco me importa o nome que receba (Locke, 2019, p. 171).

Locke propôs a divisão de poder governamental em três funções: legislativo, executivo e federativo. Segundo ele, a separação dessas funções era essencial para evitar abusos e garantir a liberdade:

Entretanto, como basta pouco tempo para fazer aquelas leis que serão executadas de maneira contínua e que permanecerão indefinidamente em vigor, não é necessário que o legislativo esteja sempre em funcionamento se não há trabalho a fazer; e como pode ser muito grande para a fragilidade humana a tentação de ascender ao poder, não convém que as mesmas pessoas que detêm o poder de legislar tenham também em suas mãos o poder de executar as leis, pois elas poderiam se isentar da obediência às leis que fizeram, e adequar a lei a sua vontade, tanto no momento de fazê-la quanto no ato de sua execução, e ela teria interesses distintos daqueles do resto da comunidade, contrários à finalidade da sociedade e do governo (Locke, 2019, p. 170).

A partir dessa concepção, observa-se que a justiça, em Aristóteles, não se limita à legalidade formal, mas envolve um critério ético de proporcionalidade e

mérito. Essa noção é fundamental para compreender sua visão de organização do Estado e sua influência posterior nas teorias modernas da justiça.

A teoria de justiça para John Locke está ligada à propriedade e à preservação dos direitos individuais, não tanto à ideia de justiça distributiva. Locke vê a justiça principalmente em termos de proteção de direitos naturais (Locke, 2019). O governo é legítimo quando garante que os indivíduos possam exercer seus direitos de maneira justa, no trecho abaixo Locke explica o papel do governo na preservação da justiça:

Onde não há lei, não há liberdade, pois a liberdade consiste em estar livre das restrições e da violência dos outros, o que só é possível quando há leis estabelecidas. Pois em todos os estados criados por homens, a lei, feita para preservar e regular a propriedade, deve ser construída para o bem comum de todos (Locke, 2019, p. 115).

Locke justifica a revolução quando o governo não mais protegia os direitos naturais dos indivíduos. Quando um governo se torna tirânico e viola os direitos à vida, liberdade e propriedade, os cidadãos têm o direito de derrubá-lo e formar um novo governo. Esta ideia foi a base importante para revoluções, como a Revolução Americana (Locke, 2019).

Montesquieu, posteriormente, aprofundou e consolidou a teoria da separação de poderes. Em *O Espírito das Leis* (1748), o autor introduziu o Poder Judiciário como uma esfera independente e defendeu que a divisão equilibrada entre os três poderes Legislativo, Executivo e Judiciário seria essencial para impedir abusos de autoridade. Segundo ele, haveria risco de tirania se uma mesma pessoa ou grupo concentrasse as funções de legislar, executar as decisões públicas e julgar conflitos e crimes (Montesquieu, 1748).

Enquanto Locke enfatiza o papel do governo na proteção dos direitos naturais e limitou-se a três funções do poder, Montesquieu refinou essa ideia ao estruturar melhor os mecanismos de freio e contrapesos (Montesquieu, 2009).

As ideias de Locke sobre o governo legítimo influenciaram diretamente eventos históricos importantes. A Revolução Gloriosa de 1688 na Inglaterra exemplifica os princípios lockeanos na prática: a deposição de Jaime II e a ascensão de Guilherme III ao trono marcaram a transição para uma monarquia constitucional, onde o parlamento limitava o poder real (Montesquieu, 2009).

Na Revolução Americana (1776), as ideias de John Locke exerceram forte influência sobre os fundadores dos Estados Unidos. Na Declaração de Independência, Thomas Jefferson incorporou conceitos centrais da filosofia lockeana ao afirmar que todos os indivíduos possuem direitos naturais inalienáveis, como a vida, a liberdade e a busca pela felicidade (Jefferson, 1776).

A inclusão da “busca da felicidade” no lugar de “propriedade” reflete uma adaptação do pensamento lockeano às aspirações revolucionárias americanas.

Já na Revolução Francesa (1789), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão reafirmou a noção de direitos naturais e de governo baseado na vontade do povo, conceitos fortemente influenciados por Locke e Montesquieu.

John Locke lançou as bases do pensamento liberal ao defender um governo limitado, fundado no consentimento dos governos e voltado à proteção dos direitos naturais. Sua concepção de separação de poderes foi um ponto de partida para Montesquieu, que refinou e consolidou a ideia na forma moderna que conhecemos hoje. Suas ideias não apenas moldaram teorias políticas, mas também inspiraram revoluções e constituições que continuam a influenciar o mundo contemporâneo.

### 1.3 TEORIA DE MONTESQUIEU

Os dois filósofos supramencionados influenciaram na teoria de Montesquieu em relação a separação de poderes. Para o filósofo, o Estado se desenvolve a partir de leis que são apropriadas à natureza e os princípios de cada forma de governo. Ele identifica três formas principais de governo, cada uma com suas próprias “leis” fundamentais. Segue um trecho do livro “O Espírito das Leis” (2009):

Existem três espécies de governo: o REPUBLICANO, o MONÁRQUICO e o DESPÓTICO. Para descobrir sua natureza, basta a ideia que os homens menos instruídos têm deles. Suponho três definições, ou melhor, três fatos: "o governo republicano é aquele no qual o povo em seu conjunto, ou apenas uma parte do povo, possui o poder soberano; o monárquico, aquele onde um só governa, mas através de leis fixas e estabelecidas; ao passo que, no despótico, um só, sem lei e sem regra, impõe tudo por força de sua vontade e de seus caprichos". Eis o que denomino a natureza de cada governo. Precisamos ver quais são as leis que provêm diretamente desta natureza e, conseqüentemente, são as primeiras leis fundamentais (Montesquieu, 2009, p. 8).

Nesse trecho, Montesquieu define que o princípio moral de cada forma de governo determina seu funcionamento. Na república, a virtude é necessária, pois os

cidadãos devem estar comprometidos com o bem comum. Na monarquia, a honra mantém a ordem, já que as classes sociais e os privilégios devem ser preservados. No despotismo, o medo governa, pois o poder está concentrado em um só indivíduo que não é controlado por leis (Montesquieu, 2009).

Para o autor o principal propósito de um governo é garantir a liberdade dos cidadãos e preservar a justiça, evitando o abuso de poder. Ele acreditava que o equilíbrio entre os diferentes poderes do Estado é fundamental para assegurar essa liberdade e evitar o despotismo. Acredita também que o governo deve ser estruturado de forma a impedir que qualquer pessoa ou grupos detenha poder absoluto (Montesquieu, 2009).

Montesquieu enfatiza essa necessidade no seguinte trecho:

Para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder. Uma constituição pode ser tal que ninguém será constrangido a fazer coisas às quais a lei não obriga, ou a não fazer aquilo que a lei permite (Montesquieu, 2009, p. 74).

Esse princípio fundamenta a criação de um sistema de freios e contrapesos, no qual os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário se controlam mutuamente, preservando a justiça e a liberdade política. Assim, nasce a teoria da separação dos poderes (Montesquieu, 2009).

Montesquieu apresenta essa teoria em um dos trechos mais conhecidos de sua obra:

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor (Montesquieu, 2009, p. 75).

Aqui, Montesquieu explica que a liberdade só pode ser garantida se houver uma separação clara entre os três poderes do governo: o Legislativo, que faz as leis; o Executivo, que as aplica; e o Judiciário, que resolve os conflitos de acordo com as leis. Essa divisão impede que qualquer um dos poderes concentre autoridade absoluta, protegendo os cidadãos de abusos e da tirania.

A teoria de Montesquieu, elaborada no século XVIII, continua sendo um dos pilares fundamentais das democracias modernas. Seu pensamento influenciou a criação de diversas constituições ao redor do mundo, como a dos Estados Unidos e a do Brasil, sendo essencial para a preservação da liberdade e o equilíbrio de poder entre as instituições do Estado.

#### 1.4 AS BASES FILOSÓFICAS DA SOCIEDADE E A FORMAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO

A formação das sociedades humanas e sua estruturação do Direito são fenômenos profundamente interligados, cuja compreensão exige uma análise das três teorias filosóficas que buscam explicar suas origens e fundamentos. Desde as concepções que entendem a sociedade como uma manifestação natural da condição humana até aquelas que a veem como resultado de acordos racionais ou relações de poder, essas diferentes perspectivas oferecem bases essenciais para se pensar a organização jurídica. Ao examinar essas teorias, é possível identificar como seus princípios continuam a influenciar o Direito contemporâneo, moldando conceitos como legitimidade, justiça e a própria função das normas na regulação da vida em sociedade (Streck, 2018).

A teoria naturalista, inicialmente elaborada por Aristóteles, sustenta que a vida em sociedade é própria da natureza humana. Segundo o filósofo, o ser humano tende naturalmente à vida política, sendo um ser social por essência (Aristóteles, 2002). Essa concepção foi posteriormente retomada por Tomás de Aquino, que a integrou ao pensamento cristão ao afirmar que a lei humana deve refletir a lei natural, a qual, por sua vez, tem origem na lei divina (Marx; Engels, 2005).

Nessa perspectiva, o Direito é compreendido não como uma criação artificial, mas como a manifestação de uma ordem natural que antecede a vontade humana. Reale (2002) destaca que a teoria naturalista fundamenta a noção de direitos humanos como inerentes à própria condição humana, e não como meras concessões do Estado.

Já a teoria contratualista, desenvolvida no período moderno, apresenta uma visão distinta da origem da sociedade e do Direito. Seus principais expoentes – Hobbes, Locke e Rousseau – embora diverjam em vários aspectos, compartilhavam

a ideia de que a sociedade política resulta de um pacto racional entre os indivíduos (Hobbes, 1983).

Thomas Hobbes, em sua obra “Leviatã”, descreve o estado de natureza como uma condição de guerra permanente, onde a vida humana seria “solitária, pobre, sórdida, brutal e curta” (Hobbes, 1983, p.76). Para superar esse estado, os indivíduos teriam celebrado um contrato social, instituindo um poder soberano absoluto.

John Locke, por sua vez, apresenta uma visão mais moderna, entendendo que o contrato social tem como finalidade principal a proteção dos direitos naturais à vida, à liberdade e à propriedade. Como afirma Bobbio (2000, p.112), “Locke estabelece as bases do liberalismo político, ao defender a limitação do poder estatal em favor das liberdades individuais”.

Jean-Jacques Rousseau introduz uma perspectiva mais igualitária, defendendo que o contrato social deve expressar a vontade geral. Em suas palavras: “Cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral” (Rousseau, 1999, p.45).

A perspectiva marxista, desenvolvida por Karl Marx e Friedrich Engels, oferece uma crítica radical às concepções naturalista e contratualista. Para esses pensadores, o Direito não é nem uma expressão da natureza humana nem o resultado de um pacto racional, mas sim uns instrumentos de dominação de classe (Marx; Engels, 2005).

No “Manifesto Comunista”, Marx e Engels afirmam que “o governo moderno não é senão um comitê para gerir os negócios comuns de toda a classe burguesa” (Marx; Engels, 2005, p.23). Essa abordagem revela como o Direito, na sociedade capitalista, serve para manter as relações de produção e reproduzir as desigualdades sociais.

As teorias analisadas continuam a exercer influência significativa no pensamento jurídico contemporâneo. A Constituição Federal de 1988, por exemplo, incorpora elementos das diferentes tradições. Do naturalismo, herdou a noção de direitos humanos fundamentais; dos contratualistas adotou os princípios da soberania popular e da separação dos poderes; e, da crítica marxista, incorporou dispositivos voltados à redução das desigualdades sociais (Silva, 2017; Reale, 2002).

Como observa Silva (2017, p.89), “o ordenamento jurídico brasileiro atual representa uma síntese dessas tradições filosóficas, combinando a proteção das liberdades individuais com a promoção da justiça social”.

A análise das teorias filosóficas sobre a origem da sociedade revela a complexidade dos fundamentos do Direito. Se, por outro lado, a perspectiva naturalista enfatiza a dimensão comunitária da existência humana, por outro, os contratualistas destacam a importância da liberdade individual. A crítica marxista, por sua vez, alerta para os riscos de um Direito que reproduza desigualdades (Marx; Engels, 2005).

Essas diferentes abordagens continuam a dialogar no cenário jurídico contemporâneo, demonstrando a atualidade do debate filosófico para a compreensão e aprimoramento do ordenamento jurídico. Como conclui Streck (2018, p.145), “o estudo das bases filosóficas do Direito não é mero exercício acadêmico, mas condição essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária”.

## **2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS**

O princípio da separação dos poderes, consagrado por Montesquieu em “O Espírito das Leis”, constitui um dos pilares do constitucionalismo moderno. Seu objetivo fundamental é evitar a concentração de poder em uma única esfera e assegurar a preservação das liberdades individuais. A ideia de que o poder deve conter o próprio poder tornou-se um eixo estruturante das democracias contemporâneas, servindo como instrumento de limitação e racionalização da autoridade estatal (Montesquieu, 2000).

No contexto brasileiro, desde a independência, cada Constituição refletiu uma concepção particular desse princípio, revelando diferentes interpretações acerca do equilíbrio entre os poderes. As Cartas Magnas oscilaram entre períodos de forte centralização política e momentos de maior descentralização e controle recíproco, acompanhando as transformações históricas, sociais e institucionais do país.

Este capítulo examina detalhadamente como cada Constituição brasileira estruturou a tripartição de poderes, considerando Executivo, Legislativo e Judiciário, e destacando suas peculiaridades, avanços e retrocessos. Busca-se compreender como os modelos adotados em cada época expressaram o projeto político de suas elites dirigentes e responderam às demandas sociais de seus respectivos períodos.

Ao longo da história constitucional brasileira, a separação dos poderes jamais se manteve estática. Desde o Império, o equilíbrio entre as funções do Estado foi tensionado por fatores políticos e econômicos, resultando em arranjos institucionais marcados por disputas de autoridade e redefinições de competência.

O poder moderador da Constituição de 1824 conferia ao imperador uma supremacia política que relativizava a autonomia dos demais poderes, aproximando o modelo de um sistema monárquico centralizador. Ainda que existisse formalmente uma separação funcional, a prerrogativa imperial de dissolver a Câmara e nomear ministros minava a independência entre os poderes.

Com a Proclamação da República e a Constituição de 1891, o país adotou uma estrutura federativa inspirada no modelo norte-americano, fortalecendo o Legislativo e limitando as prerrogativas do Executivo. Contudo, as sucessivas crises políticas e o predomínio das oligarquias regionais levaram a um desequilíbrio prático, em que a separação dos poderes muitas vezes existia mais como princípio formal do que como realidade institucional.

A Constituição de 1934 representou um avanço democrático, ao prever maior equilíbrio entre as funções do Estado e ao reconhecer novos direitos políticos e sociais. Entretanto, o golpe de 1937 e o início do Estado Novo instauraram um regime autoritário, com forte concentração de poder nas mãos do Executivo, que dissolveu o Congresso e restringiu a atuação do Judiciário.

A redemocratização de 1946 restabeleceu a autonomia dos poderes e reafirmou o compromisso com o Estado de Direito. Essa retomada, porém, foi novamente interrompida pelo regime militar instaurado em 1964, consolidado na Constituição de 1967, que ampliou o controle do Executivo sobre o Legislativo e o Judiciário, reduzindo a independência entre as instituições.

Somente com a Constituição de 1988 a separação dos poderes foi plenamente reafirmada como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito. A nova Carta restabeleceu a harmonia e a independência entre as funções estatais, fortalecendo o sistema de freios e contrapesos e ampliando o papel do Judiciário como guardião da Constituição e dos direitos fundamentais.

No Brasil contemporâneo, a separação dos poderes continua a coexistir com tensões estruturais, especialmente no contexto do presidencialismo de coalizão. O fortalecimento do Executivo, aliado às complexas relações entre partidos políticos e Congresso Nacional, frequentemente desafia os limites clássicos da teoria de Montesquieu. O Judiciário, por sua vez, tem ampliado seu protagonismo, assumindo papel ativo na defesa dos direitos fundamentais e no controle das políticas públicas, o que suscita debates sobre os contornos e os limites de sua atuação (Montesquieu, 2000).

A análise histórica e institucional da tripartição de poderes no Brasil demonstra que sua eficácia não depende apenas do texto constitucional, mas também da cultura política, da solidez das instituições e da participação cidadã. Mais do que um arranjo formal, trata-se de um processo em constante construção, que reflete as tensões, os avanços e as fragilidades da democracia brasileira (Montesquieu, 2000).

## 2.1 CONSTITUIÇÃO DE 1824: O PODER NODERADOR E O CENTRALISMO IMPERIAL

A Constituição outorgada por D. Pedro I em 1824 estabeleceu um sistema político centralizado sob a justificativa de garantir a independência, integridade e

estabilidade do Império (Brasil, 1824). O mecanismo mais controverso deste ordenamento era o Poder Moderador, que, nas palavras do jurista Bueno (1857) seria “um poder neutro, superior aos demais, destinado a manter o equilíbrio constitucional” (Bueno, 1857, p.42). Na prática, como demonstra José Murilo de Carvalho (2002, p.87), “o poder Moderador transformou o imperador no ‘chefe de todos os poderes’, com ampla discricionariedade para intervir nos demais ramos do governo”.

O arcabouço institucional do Império conferia amplos poderes ao monarca, como a possibilidade de dissolver a Câmara dos Deputados sempre que considerasse que ela contrariava os interesses do Estado (Brasil, 1824). Além disso, o imperador podia nomear senadores vitalícios entre cidadãos reconhecidos por serviços prestados — um critério frequentemente utilizado para assegurar alianças políticas — e suspender magistrados por motivos classificados como “justa causa”, expressão vaga que permitia interpretações arbitrárias. Segundo Viotti da Costa (1997), o sistema eleitoral era altamente excludente, restringindo o direito ao voto a cerca de 1,5% da população. O Senado vitalício, conforme observou o Visconde do Uruguai em meados do século XIX, servia mais como um instrumento simbólico de representação, funcionando, na prática, como um bastião conservador voltado à manutenção dos interesses da Coroa (Sousa, 1862).

A atuação do Poder Legislativo era constantemente cerceada não apenas pelo veto imperial absoluto (Art. 102), mas também pela ameaça de dissolução, como ocorreu em 1826 e 1830, quando D. Pedro I fechou a Câmara por discordar de suas deliberações. No Executivo, a centralização era ainda mais evidente. O próprio imperador, em mensagem à Assembleia Geral, defendia que “o governo monárquico é unitário por essência” (Pedro I, 1826) justificando assim o controle direto sobre as províncias por meio de presidentes nomeados — sistema que Joaquim Nabuco (1878, p. 204) mais tarde denunciaria como “centralização asfixiante”.

O Judiciário, embora teoricamente autônomo por contar com a vitaliciedade dos juizes (Art. 151), era alvo frequente de interferências externas. Bonavides (1980) interpreta a Constituição de 1824 como uma combinação engenhosa entre princípios liberais e mecanismos autoritários, refletindo uma dualidade entre discurso e prática. Apesar de prever garantias individuais inspiradas no constitucionalismo europeu, o sistema funcionava, segundo Oliveira Lima (1927), sob um modelo que ele definiu como um “despotismo constitucional”. Essa tensão entre forma e conteúdo jurídico

contribuiu tanto para a relativa estabilidade do Primeiro Reinado quanto para o acirramento das crises políticas após 1830, quando o caráter excessivamente personalista do regime se mostrou inviável, culminando na abdicação de D. Pedro I em 1831.

O cerne desse arranjo institucional era o controverso Poder Moderador, que, embora definido por Pimenta Bueno como um poder neutro, acima dos demais e destinado a manter o equilíbrio constitucional, acabou funcionando, na prática, como um instrumento de dominação pessoal do monarca (Bueno, 1977).

A Proclamação da República em 15 de novembro de 1889 marcou o início de um novo ordenamento político-jurídico no Brasil, materializado na Constituição de 1891, promulgada em 24 de fevereiro. Como observa Carvalho (2002, p. 117), “a nova Carta Magna representou uma ruptura radical como o sistema monárquico, extinguindo o Poder Moderador, instrumento que conferia ao imperador ampla supremacia sobre os demais poderes”. Inspirada no modelo norte-americano, a Constituição adotou o presidencialismo e o federalismo como pilares da organização do Estado, conforme destacam Bonavides e Andrade (2009).

A estrutura de poderes sofreu significativa remodelação. O Poder Legislativo passou a ser exercido pelo Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Como ressalta Vianna (1998, p.89), “o sistema bicameral foi concebido para equilibrar a representação popular e a dos estados federados”. O Poder Executivo, por sua vez, tornou-se impessoal, encarnado na figura do Presidente da República, eleito por voto direto, embora com significativas restrições censitárias (Dallari, 2007).

Em relação ao Poder Judiciário, a Constituição de 1891 promoveu substancial avanço em sua autonomia. Conforme analisa Cunha (2010, p.76), “a criação do Supremo Tribunal Federal como instância máxima é a garantia de vitaliciedade aos magistrados que representaram importantes conquistas na separação de poderes”. Essa independência do Judiciário foi reforçada pela extinção do recurso extraordinário ao Poder Moderador, característico do período imperial (Azevedo, 2004).

O federalismo emergiu como uma das principais inovações do texto constitucional. Segundo Faoro (2001, p.312), “a descentralização política permitiu aos estados-membros ampla autonomia administrativa e financeira, inclusive com competência para elaborar suas próprias constituições”. Entretanto, como observa

Janotti (1986, p.134), “esse arranjo federativo também acirrou rivalidades regionais, contribuindo para conflitos como a Revolução Federalista de 1893-1895”.

A secularização do Estado constitui outro aspecto relevante da nova ordem constitucional. Como destaca Azevedo (2004, p.105), “a separação entre Igreja e Estado, com a extinção do padroado e a instituição do casamento civil, representou significativo avanço na modernização das instituições brasileiras”.

Contudo, é importante ressaltar que, nas palavras de Carvalho (2003, p.88), “a proclamação de liberdade religiosa não significou o fim da hegemonia católica na sociedade brasileira”.

No que concerne ao sistema eleitoral, a Constituição estabeleceu o voto direito, mas manteve severas restrições. Conforme análise de Fausto (2012, p.156), “a exclusão de mulheres, analfabetos e mendigos do direito ao voto revelava o caráter elitista de novo regime, que reproduzia em grande medida as estruturas de poder do período imperial”.

Apesar de suas limitações, a Constituição de 1891 exerceu papel fundamental na institucionalização da República. Como concluem Bonavides e Andrade (2009, p. 215), “seu legado federalista e a estrutura de separação de poderes influenciaram profundamente o desenvolvimento do constitucionalismo brasileiro”. Permaneceu em vigor até a Revolução de 1930, quando foi substituída por nova ordem constitucional sob o governo provisório de Getúlio Vargas.

A Constituição de 1934, elaborada no contexto pós-Revolução de 1930, consolidou importantes avanços sociais e refletiu as disputas políticas do período. Influenciada pela Constituição de Weimar (1919), essa nova Carta incorporou direitos sociais e trabalhistas, buscando responder às crescentes pressões por reformas estruturais no país (Fausto, 2006).

Um dos principais avanços da Constituição de 1934 foi a consolidação de direitos políticos ampliados, incluindo a instituição do voto secreto e a extensão do voto feminino em âmbito nacional, embora com restrições, como a exclusão de mulheres analfabetas e a manutenção de critérios censitários em algumas esferas (Carvalho, 2002). Além disso, a criação da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho representou um esforço para modernizar o sistema político e regulamentar as relações laborais, atendendo a demandas de setores urbanos e operários que ganhavam força no cenário nacional (Gomes, 2005).

No campo social, a Constituição de 1934 introduziu uma série de garantias trabalhistas, como a jornada de oito horas, o repouso semanal remunerado, férias anuais e a indenização por dispensa sem justa causa, medidas que refletem a crescente influência do pensamento social-democrata e do corporativismo europeu (Vianna, 1998). A educação também foi priorizada, com a determinação da obrigatoriedade do ensino primário gratuito, um passo importante em direção à universalização de acesso à instrução pública (Romanelli, 2003).

No que diz respeito à organização do Estado, a Constituição manteve o bicameralismo (Câmara dos Deputados e Senado), mas inovou ao incluir a representação classista, permitindo que sindicatos e associações profissionais elegerem deputados, uma tentativa de incorporar setores organizados da sociedade ao processo legislativo (Dallari, 2007). O Poder Executivo, por sua vez, foi estruturado com um presidente eleito indiretamente pela Assembleia Constituinte, dotado de poderes emergenciais, como a faculdade de decretar estado de sítio, o que demonstrava a ambiguidade entre o discurso democrático e a permanência de mecanismos autoritários (Skidmore, 1982).

Apesar de seus avanços, a Constituição de 1934 teve uma vigência efêmera, sendo revogada apenas três anos depois, em 1937, com o golpe que instaurou o Estado Novo. Segundo Benevides (2001), a instabilidade política, marcada por conflitos entre comunistas, integralistas e setores liberais, aliada à resistência das oligarquias tradicionais, criou um cenário propício para o retrocesso autoritário. A nova ordem constitucional do Estado Novo, centralizadora e antidemocrática, suprimiu muitos dos direitos garantidos em 1934, evidenciando as contradições do período.

O legado da Constituição de 1934, no entanto, perdurou além de sua curta vigência. Como aponta Silva (2009), ela serviu de base para as constituições democráticas subsequentes, especialmente as de 1946 e 1988, que retomaram e ampliaram seus princípios sociais e trabalhistas. Assim, embora tenha sido interrompida pelo autoritarismo, a Carta de 1934 representou uma tentativa pioneira de conciliar modernização política, justiça social e participação popular no Brasil.

A outorga da Constituição de 1937 por Getúlio Vargas em 10 de novembro daquele ano representou a institucionalização jurídica do Estado Novo, regime de caráter autoritário que marcou profundamente a história política brasileira. Como observa Fausto (2006, p.310), “a nova Carta Magna foi claramente inspirada nos

modelos fascistas europeus, em particular na Carta del lavoro italiana e no Estatuto do Estado Novo português”, refletindo o contexto internacional de crise do liberalismo e ascensão de regimes autoritários no período entre-guerras. O golpe que antecedeu foi justificado pela alegação de uma suposta ameaça comunista o famoso “Plano Cohen”, que, segundo Carone (1978, p.45), “era na verdade uma fraude elaborada pelo próprio governo para criar um clima de pânico e justificar a tomada de poder”.

O período que antecedeu a outorga constitucional foi marcado por intensa instabilidade política. A Intentona Comunista de 1935 e o crescimento da polarização entre a Ação Integralista Brasileira (AIB) e os movimentos de esquerda criaram um cenário propício para a justificativa de um governo forte. Como destacam Schwarcz e Starling (2015, p.387), “Vargas soube capitalizar o medo do comunismo e a crise das instituições liberais para impor seu projeto autoritário”. A nova Constituição concentrou poderes extraordinários nas mãos do presidente, estabelecendo um regime que Silva (2005, p.178) caracteriza como “a mais completa negação dos princípios democráticos na história constitucional brasileira”.

Um dos aspectos mais marcantes do texto constitucional foi a supressão do princípio da separação de poderes, base fundamental do Estado liberal. O Poder Legislativo foi virtualmente extinto, com o fechamento do Congresso Nacional e a transferência de suas funções para o Executivo. Vargas passou a governar por meio de decretos-lei, eliminando qualquer controle parlamentar. Como observa Dallari (2007, p.152), “o artigo 180 da Constituição outorgada concedia ao presidente plenos poderes, permitindo-lhe legislar por decreto e intervir nos estados sem qualquer limitação efetiva”. O mandato presidencial foi estendido para seis anos, sem previsão de eleições diretas, consolidando o caráter ditatorial do regime.

O Poder Judiciário também sofreu sérias restrições, com a limitação do habeas corpus e a possibilidade de suspensão de direitos individuais em nome da “segurança nacional” (Art. 122). Carvalho (2004, p.201) ressalta que “o controle da Justiça Eleitoral pelo Executivo eliminou as últimas garantias de um processo eleitoral livre, tornando impossível qualquer forma de oposição organizada”. Essas medidas refletem a natureza profundamente autoritária do regime, que não hesitava em suprimir direitos fundamentais para manter o controle político.

Além do esvaziamento dos poderes Legislativo e Judiciário, o Estado Novo implementou um rigoroso sistema de controle social. A criação do Departamento de

Imprensa e Propaganda (DIP) institucionalizou a censura prévia e o controle governamental sobre os meios de comunicação. Como analisa Capelato (1998, p.67), “o DIP não se limitava a censurar: produzia ativamente a propaganda do regime, criando uma imagem idealizada de Vargas como o pai dos pobres”. Os sindicatos, por sua vez, foram submetidos ao controle estatal através do modelo corporativista, que, segundo Gomes (2005, p.112), “transformou as organizações trabalhistas em instrumentos de dominação política, esvaziando seu potencial reivindicatório”.

A Proclamação da República em 15 de novembro de 1889 marcou o início de um novo ordenamento político-jurídico no Brasil, materializado na Constituição de 1891, promulgada em 24 de fevereiro. Como observa Carvalho (2002, p.117), “a nova Carta Magna representou uma ruptura radical com o sistema monárquico, extinguindo o Poder Moderador, instrumento que conferia ao imperador ampla supremacia sobre os demais poderes”. Inspirada no modelo norte-americano, a Constituição adotou o presidencialismo e o federalismo como pilares da organização do Estado, conforme destacam Bonavides e Andrade (2009).

A estrutura de poderes sofreu significativa remodelação. O Poder Legislativo passou a ser exercido pelo Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Como ressalta Dallari (2007):

O sistema bicameral foi concebido para equilibrar a representação popular e a dos estados federados. O Poder Executivo, por sua vez, tornou-se unipessoal, encarnado na figura do Presidente da República, eleito por voto direto, embora com significativas restrições censitárias (Dallari, 2007, p. 145).

Em relação ao Poder Judiciário, a Constituição de 1981 promoveu substancial avanço em sua autonomia. Conforme análise de Cunha (2010, p.76), “a criação do Supremo Tribunal Federal como instância máxima e a garantia de vitaliciedade aos magistrados representaram importantes conquistas na separação de poderes”. Essa independência do Judiciário foi reforçada pela extinção do recurso extraordinário ao Poder Moderador, característico do período imperial (Azevedo, 2004, p.92).

O federalismo emergiu como uma das principais inovações do texto constitucional. Segundo Faoro (2001, p. 312), “a descentralização política permitiu aos estados-membros ampla autonomia administrativa e financeira, inclusive com competência para elaborar suas próprias constituições”. Entretanto, como observa

Janotti (1986, p.134), “esse arranjo federativo também acirrou rivalidades regionais, contribuindo para conflitos como a Revolução Federalista de 1893-1895”.

A secularização do Estado constitui outro aspecto relevante da nova ordem constitucional. Como destaca Azevedo (2004, p.105), “a separação entre Igreja e Estado, com a extinção do padroado e a instituição do casamento civil, representou significativo avanço na modernização das instituições brasileiras”. Contudo, é importante ressaltar que, nas palavras de Carvalho (2003, p.88), “a proclamação da liberdade religiosa não significou o fim da hegemonia católica na sociedade brasileira”.

No que concerne ao sistema eleitoral, a Constituição estabeleceu o voto direto, mas manteve severas restrições, conforme análise de Fausto (2012, p.156), “a exclusão de mulheres, analfabetos e mendigos do direito ao voto revelava o caráter elitista do novo regime, que reproduzia em grande medida as estruturas de poder do período imperial”.

Apesar de suas limitações, a Constituição de 1891 exerceu papel fundamental na institucionalização da República. Como concluem Bonavides e Andrade (2009, p.215): “seu legado federalista e a estrutura de separação de poderes influenciaram profundamente o desenvolvimento do constitucionalismo brasileiro”. Permaneceu em vigor até a Revolução de 1930, quando foi substituída por novo ordem constitucional sob o governo provisório de Getúlio Vargas.

A Constituição de 1946, promulgada em 18 de setembro daquele ano, representou um marco na transição do Brasil do regime autoritário do Estado Novo (1937-1945) para um sistema democrático. Esse processo ocorreu em um contexto internacional de redefinição política após a Segunda Guerra Mundial, quando as democracias liberais ganharam força em oposição aos regimes totalitários (Fausto, 2001). No plano interno, a queda de Getúlio Vargas em 1945 e a convocação de uma Assembleia Constituinte simbolizam a retomada do liberalismo político, com a restauração de direitos individuais e a redução dos poderes concentrados no Executivo (SILVA, 2005).

Um dos princípios fundamentais da Carta de 1946 foi a reafirmação da tripartição de poderes, em resposta ao centralismo do período varguista. Conforme destaca Dallari (2007), o Legislativo recuperou sua capacidade de fiscalização, incluindo o controle do orçamento e a reprovação de leis sem interferência direta do presidente.

Já o Executivo, diferente do que ocorria no Estado Novo, perdeu poderes excepcionais, como o de governar por decretos-lei. Com isso, limitou-se o autoritarismo e se reforçou o equilíbrio institucional (Bonavides; Andrade, 1991).

O Judiciário, por sua vez, teve sua autonomia fortalecida. Isso ocorreu com o Supremo Tribunal Federal (STF) assumindo o papel de guardião da Constituição, como ressalta Cunha (2010, p. 76): “O STF, a partir de 1946, consolidou-se como instância de controle de constitucionalidade das leis”.

Além da reorganização dos poderes, a Constituição de 1946 reintroduziu direitos fundamentais suspensos durante o Estado Novo, tais como o Habeas Corpus, o voto secreto e direto, e a liberdade de imprensa (Carvalho, 2007). No entanto, manteve-se parte da legislação trabalhista da era Vargas, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), demonstrando uma continuidade nas políticas sociais, ainda que em um regime político distinto (Gomes, 2013).

Apesar desses avanços, o período democrático inaugurado em 1946 foi marcado por instabilidades políticas. Como observa Skidmore (1982, p.178), “o suicídio de Vargas em 1954 criou uma crise política que abalou os alicerces do regime”. Outros eventos, como a renúncia de Jânio Quadros em 1961 e a adoção do parlamentarismo durante o governo João Goulart, evidenciaram as tensões do período (Fico, 2004). Essas crises, somadas ao contexto da Guerra Fria culminaram no Golpe Militar de 1964, que pôs fim à vigência da Constituição de 1946.

Em síntese, a Constituição de 1946 representou um marco na redemocratização brasileira, restabelecendo o equilíbrio entre os poderes e garantindo liberdades civis. Contudo, sua efetividade foi limitada pelas contradições políticas e sociais do período, evidenciando os desafios da consolidação democráticas no Brasil (Cunha, 2010).

Já a Constituição de 1967 foi elaborada em um contexto de exceção, marcado pelo Golpe Militar de 1964 e pela consolidação de um regime autoritário no Brasil. Como afirma Fico (2004, p.112), ela “surgiu não de um processo democrático, mas como um instrumento de legalização do poder dos militares”, restringindo garantias fundamentais e centralizando o poder no Executivo. Este documento incorporou os Atos Institucionais (AIs) que já vinham sendo utilizados para suprimir direitos desde o início da ditadura.

O Poder Legislativo foi profundamente afetado por esse processo. Segundo Skidmore (1988, p.75), “o bipartidarismo imposto criou uma fachada de democracia

controlada”, onde apenas a Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) eram permitidos.

Paralelamente, o Poder Judiciário também foi subordinado ao regime, com o Supremo Tribunal Federal (STF) perdendo autonomia para julgar casos políticos. Nesse aspecto, D’Araújo (2003, p.89) destaca que “o AI-5 representou o fechamento definitivo do regime”, ao suspender o habeas corpus, institucionalizar a censura e conceder ao governo poderes para fechar o Congresso Nacional.

O período ficou marcado por um paradoxo jurídico que Gaspari (2002, p.145) descreve como “usar a lei para violar a lei”. A Constituição de 1967, longe de ser uma carta democrática, tornou-se um instrumento de repressão institucionalizada, especialmente após a edição do Ato Institucional nº 5 (AI-5) em 1968, que ampliou drasticamente os poderes discricionários do Executivo. Esse arcabouço legal permitiu a consolidação de um Estado autoritário, onde as instituições democráticas foram sistematicamente submetidas ao poder militar.

## 2.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O EQUILÍBRIO DOS TRÊS PODERES NA DEMOCRACIA BRASILEIRA

A Constituição Federal de 1988 estruturou de forma inovadora a relação entre os três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – estabelecendo um sistema de freios e contrapesos que buscava evitar a concentração de poder e garantir direitos fundamentais. Como destaca Benevides (2001, p. 33), “a nova Carta representou um cuidadoso equilíbrio entre as atribuições dos poderes, aprendendo com os excessos do período autoritário”.

No que concerne ao Poder Executivo, a Constituição estabeleceu limites claros à atuação presidencial. Conforme analisa Figueiredo e Limonge (2008, p. 117), “o presidencialismo brasileiro foi concebido com mecanismos de controle que impedem a hipertrofia do Executivo”. Entre esses mecanismos, destacam-se a necessidade de aprovação legislativa para medidas provisórias (Art. 62) e o processo de impeachment (Art. 86), cuja aplicação prática foi demonstrada no caso Collor em 1992.

O Poder Legislativo foi significativamente fortalecido, como observa Santos (2003, p. 89), “O Congresso Nacional recuperou sua centralidade política após a ditadura, com amplas atribuições fiscalizatórias”. A Constituição concedeu ao

Legislativo importantes instrumentos de controle, como as Comissões Parlamentares de Inquérito (Art. 58, §3º) e a apreciação do orçamento (Art. 166), além de ampliar a representação partidária.

Quanto ao Poder Judiciário, a Carta de 1988 promoveu uma notável expansão de suas competências. Nas palavras de Barroso (2013, p. 75), “o STF foi elevado à condição de controle de constitucionalidade”. A criação de instrumentos como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Art. 102, I) e o Mandado de Injunção (Art. 5º, LXXI) permitiram ao Judiciário atuar como contrapeso efetivo aos demais poderes.

O sistema de fiscalização mútua foi complementado por instituições como o Ministério Público e o Tribunal de Contas da União. Segundo Arantes (2003), essas instituições compuseram um quarto pilar no sistema de freios e contrapesos, assegurando a responsabilização horizontal. A Constituição determinou que o TCU auxiliasse o Congresso na fiscalização contábil e financeira (Art. 71), enquanto o Ministério Público passou a ter autonomia para a defesa da ordem jurídica (Art. 127).

A interação entre os três poderes têm gerado dinâmicas complexas. Segundo Nobre (2013, p.215), “o equilíbrio constitucional é constantemente testado pela tensão entre governabilidade e controle”. Exemplos recentes incluem as decisões do STF sobre prisão após segunda instância e a atuação do Congresso em processos de impeachment.

### 2.3 OS ABUSOS DE PODER NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO: ANÁLISE CRÍTICA DOS TRÊS PODERES

O equilíbrio entre os poderes, embora teoricamente assegurado pela Constituição de 1988, tem sido frequentemente perturbado por excessos e abusos de cada um dos atores institucionais. Como alerta Streck (2021):

O sistema de freios e contrapesos brasileiro vive uma crise permanente, onde cada poder, ao invés de se controlar reciprocamente, busca expandir sua esfera de influência às custas dos demais. Essa dinâmica perversa gera um cenário de instabilidade em que os conflitos são resolvidos não pelo diálogo, mas por imposições unilaterais, judicialização da política e atos de força (Streck, 2021, p. 72).

Essa dinâmica perversa tem gerado um cenário de instabilidade institucional, em que os conflitos entre os poderes são resolvidos não pelo diálogo democrático, mas por meio de imposições unilaterais, judicialização da política e atos de força. O

sistema de freios e contrapesos brasileiro vive uma crise permanente de hipertrofia do Executivo, que legisla por meio de medidas provisórias, editando centenas por ano. As MPs não podem substituir o processo legislativo ordinário, sob pena de subverter o sistema de separação de poderes (Streck, 2021).

Esse abuso foi evidenciado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.341/DF (Brasil, 2020), que tratou da Medida Provisória n.º 927/2020, editada durante a pandemia da COVID-19. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de 57 dispositivos da MP, reconhecendo que ela invadiu competências legislativas reservadas ao Congresso Nacional (art. 62 da Constituição Federal). A relatora, ministra Rosa Weber, afirmou expressamente que as medidas provisórias não devem ser utilizadas como substitutas do processo legislativo ordinário, pois isso comprometeria o equilíbrio do sistema de freios e contrapesos (Brasil, 2020).

Essa decisão expôs a prática sistemática do Executivo de recorrer a medidas provisórias para regular temas de alta complexidade sem o devido debate democrático. A MP 927/2020 foi redigida sem participação sindical ou legislativa e privilegiou interesses empresariais em detrimento dos direitos dos trabalhadores. Segundo apontou Binenbojm (2022), ao criticar o padrão de “decisões técnicas opacas” na formulação normativa, o caso revelou um Executivo que, sob o argumento de urgência, impõe uma agenda normativa por fora do processo legislativo, fragilizando a legitimidade democrática e ampliando tensões interinstitucionais.

No âmbito do Poder Executivo, os abusos manifestam-se principalmente por meio do que a doutrina denomina "hipertrofia regulatória" — fenômeno caracterizado pelo uso excessivo de medidas provisórias e pela edição de normas infralegais que invadem a competência legislativa atribuída ao Congresso Nacional (Streck, 2021).

Um caso paradigmático ocorreu em 2020, quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.341, declarou inconstitucionais 57 dispositivos da Medida Provisória 927/2020. A Corte entendeu que o governo federal havia extrapolado os limites de sua competência regulamentar (Brasil, STF, 2020).

Essa decisão evidenciou um padrão recorrente: o Poder Executivo tem utilizado medidas provisórias não apenas em situações de urgência, como previsto

na Constituição, mas como um instrumento ordinário de legislar, distorcendo sua finalidade original (Brasil, 2020).

Historicamente, essa prática não é inédita. Durante o governo Collor (1990–1992), por exemplo, foram editadas 159 medidas provisórias em apenas dois anos, segundo dados do Congresso Nacional. Muitas dessas normas tratavam de temas que exigiam a tramitação por meio de lei ordinária (BRASIL, Câmara dos Deputados, 1992).

Esse fenômeno persiste nos governos subsequentes. No período Bolsonaro (2019–2022), houve um recorde na edição de medidas provisórias, muitas delas com vícios tanto de iniciativa quanto de mérito, o que intensificou as críticas quanto ao desvirtuamento desse instrumento constitucional (Brasil, 2021).

Além disso, o Executivo tem recorrido a decretos presidenciais e portarias ministeriais para regular matérias que deveriam passar pelo crivo do Legislativo. Um exemplo recente foi a edição do Decreto 10.888/2021, que alterou regras do licenciamento ambiental sem qualquer participação do Congresso, gerando críticas de juristas e ambientalistas. Como aponta Binenbojm (2022):

A regulamentação excessiva por atos administrativos fragiliza o Estado Democrático de Direito, substituindo a deliberação parlamentar por decisões técnicas muitas vezes opacas. O Decreto 10.888/2021, que alterou regras ambientais sem participação do Congresso, é emblemático desse vício (Binenbojm, 2022, p. 45).

O Poder Legislativo, por sua vez, tem sido palco de abusos que comprometem sua função fiscalizadora e legislativa. O fenômeno das "emendas parlamentares impositivas", declarado parcialmente inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.703 (Brasil, 2022), exemplifica como o Congresso tem distorcido seu poder orçamentário, desviando recursos públicos conforme interesses políticos particulares. Além disso, a histórica CPI dos Anões do Orçamento (1993) revelou mecanismos sofisticados de corrupção legislativa, enquanto a Operação Lava Jato expôs, segundo o MPF (2015), um esquema sistemático de compra de votos no Congresso, envolvendo grandes empreiteiras e partidos políticos.

Outro problema grave é a omissão legislativa, em que o Congresso deixa de regulamentar dispositivos constitucionais ou atualizar leis essenciais, transferindo ao Judiciário a tarefa de suprir essas lacunas. Um exemplo emblemático é a

morosidade na reforma política e na atualização da legislação anticorrupção, temas que permanecem estagnados há anos. Como observa Mendes (2021):

A inércia do Congresso em temas como reforma política cria um vácuo preenchido pelo ativismo judicial, exacerbando conflitos entre os poderes. Essa delegação implícita de atribuições ao Judiciário é tão grave quanto os excessos cometidos pelos parlamentares (Mendes, 2021, p. 93).

A decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.703/DF (Brasil, STF, 2022) tratou da obrigatoriedade de execução das emendas parlamentares impositivas sem análise técnica do Executivo. O STF considerou essa prática inconstitucional por violar o princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, e por invadir a competência do Executivo na execução orçamentária (Fux, 2022).

A tentativa de conter o clientelismo orçamentário foi apenas parcial, pois a decisão manteve as chamadas "emendas de relator", cuja obscuridade tem sido alvo de críticas. O caso exemplifica a distorção do papel do Legislativo, que tem utilizado o orçamento público como moeda de troca política, em vez de promover reformas estruturais relevantes, como a reforma tributária (Mendes, 2021).

A Comissão Parlamentar de Inquérito dos Anões do Orçamento, realizada em 1993, revelou um esquema de corrupção envolvendo parlamentares e o uso indevido de emendas orçamentárias. A jurisprudência correlata, Habeas Corpus n.º 70.814/SP (BRASIL, STF, 1995), resultou em condenações com base nas investigações. No entanto, a responsabilização efetiva foi limitada: apenas oito deputados foram cassados, e muitos recorreram até a prescrição. Esse caso evidencia a dificuldade estrutural de punir parlamentares, repetindo-se décadas depois durante a Operação Lava Jato (2014–2021), na qual, apesar das provas contundentes, poucos políticos foram de fato punidos (Brasil, 2021).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 45/DF (Brasil, STF, 2004) reconheceu que o Poder Judiciário pode suprir omissões inconstitucionais do Legislativo, com base no art. 103, §2º da Constituição Federal. Embora essa decisão tenha garantido a efetividade de preceitos constitucionais, ela também criou um paradoxo institucional: ao autorizar o STF a intervir diante da omissão legislativa, acabou por incentivar a inércia do Congresso, que segue sem regulamentar dispositivos como o art. 23 da CF, que trata das competências comuns

da União, Estados e Municípios. Assim, o Judiciário se viu compelido a resolver conflitos federativos via ações diretas de inconstitucionalidade.

Outro exemplo de ativismo judicial é o Habeas Corpus n.º 126.292/SP (Brasil, 2016), no qual o STF alterou sua jurisprudência para permitir a execução da pena após condenação em segunda instância. Embora a decisão tenha se baseado em argumentos de celeridade e combate à impunidade especialmente no contexto da Operação Lava Jato ela foi criticada por criar, de fato, uma "teoria da prisão antecipada" sem respaldo legal explícito (Barroso, 2017). A modulação dos efeitos da decisão pela Reclamação n.º 15.737/DF deixou clara a tentativa do STF de evitar solturas em massa, revelando um comportamento mais próximo do legislador do que de um intérprete da Constituição.

A ADPF n.º 54/DF é um caso emblemático em que o Judiciário assumiu o papel de legislador positivo. Nessa decisão, o STF autorizou o aborto em casos de microcefalia ao equipará-la à anencefalia, mesmo sem lei específica. O fundamento foi o respeito aos direitos fundamentais, previstos no art. 5º da CF. Apesar de a decisão ser considerada humanitária, ela expôs uma falha estrutural: o Legislativo, pressionado por forças conservadoras, recusou-se a deliberar sobre o tema, e o Judiciário ocupou esse espaço, gerando precedentes para a judicialização de questões morais sensíveis (Brasil, 2012).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.457/DF, o Supremo Tribunal Federal invalidou nomeações ministeriais realizadas sem a sabatina do Senado. A decisão, embora tecnicamente correta ao resgatar a função fiscalizadora do Legislativo prevista no art. 52, III da Constituição Federal, foi mais uma demonstração de como o Judiciário tem interferido em detalhes da administração pública. No caso específico, o governo federal realizava nomeações sem transparência, e o STF buscou garantir a observância do devido processo institucional (Brasil, 2018).

O Ministério Público também tem sido alvo de críticas por excessos. A Operação Lava Jato, inicialmente celebrada, revelou posteriormente, conforme documentos vazados, métodos questionáveis de investigação, como vazamentos seletivos à imprensa e pressão ilegal sobre testemunhas. O caso específico do ex-juiz Sérgio Moro, condenado por parcialidade pelo STF (Pet 9.268), tornou-se símbolo dos riscos da politização da justiça. Além disso, o MP tem sido acusado

de seletividade, concentrando esforços em certos casos midiáticos enquanto negligencia investigações contra figuras aliadas (The Intercept Brasil, 2019).

Os Tribunais de Contas, por fim, têm sido acusados de judicialização da administração pública. No RE 1.069.396, o STF estabeleceu limites à atuação do TCU, afirmando que este não pode substituir o administrador público em suas decisões. Contudo, casos como o da intervenção do TCE-RJ na gestão da prefeitura do Rio em 2020 demonstram a persistência desta problemática, em que cortes de contas assumem funções executivas, gerando insegurança jurídica e conflitos federativos (Brasil, 2018).

Estes abusos criam um círculo vicioso: "Cada poder, ao se sentir ameaçado pelos excessos dos outros, responde com novos excessos, num jogo perverso de escalada institucional" (Vieira, 2022, p. 155). A solução, conforme aponta a doutrina, estaria no fortalecimento dos mecanismos de accountability horizontal e no respeito estrito às competências constitucionais.

A decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.457/DF, ao invalidar nomeações ministeriais sem sabatina, acertou ao exigir o cumprimento do rito constitucional previsto no art. 52, III da CF. No entanto, a decisão também exemplifica o crescente protagonismo do Judiciário, que tem interferido até mesmo em decisões operacionais do Executivo, reforçando a percepção de que o Supremo atua como instância de revisão política em vez de apenas jurídica (Brasil, 2018).

Esse padrão de ativismo também é perceptível na Petição n.º 9.268/PR (Brasil, 2021), conhecida como "Caso Sérgio Moro". Nela, o STF reconheceu a parcialidade do ex-juiz na condução dos processos da Lava Jato, violando o art. 95 da Constituição Federal, que assegura a imparcialidade dos magistrados. A decisão corroborou as revelações do site The Intercept Brasil (2019), que indicavam uma colaboração indevida entre o juiz e os procuradores da República.

Nesse caso, o reconhecimento da parcialidade representou um avanço no debate sobre os limites da atuação judicial, mas também expôs uma atuação seletiva do STF: a corte só interveio quando o investigado era o ex-presidente Lula, permanecendo omissa em relação a abusos similares praticados contra outros réus da operação. O caso expõe a fragilidade institucional diante do chamado lawfare — o uso instrumentalizado do processo judicial como arma política (The Intercept Brasil (2019).

Outro julgamento relevante foi o Recurso Extraordinário n.º 1.069.396/DF, em que o STF estabeleceu limites à atuação dos Tribunais de Contas. Na decisão, o relator, ministro Alexandre de Moraes, afirmou que tais órgãos de controle não podem substituir o Executivo na tomada de decisões, em respeito ao princípio da separação de poderes (art. 2º e art. 71 da CF). Essa orientação veio em resposta ao avanço dos Tribunais de Contas sobre a esfera decisória do Executivo, especialmente em níveis estadual e municipal (Brasil, 2018).

Nesse aspecto, um exemplo foi o caso do TCE-RJ, que, em 2020, interferiu diretamente na gestão da Prefeitura do Rio de Janeiro, suspendendo licitações com base em tecnicidades administrativas. O julgamento reforçou a distinção entre controle externo e gestão direta, mas a prática cotidiana ainda revela um cenário em que órgãos auxiliares frequentemente extrapolam suas funções constitucionais.

### **3. A CONFIGURAÇÃO ATUAL DO SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS NO BRASIL**

A partir do percurso histórico e constitucional desenvolvido nos capítulos anteriores, torna-se possível analisar a configuração contemporânea do sistema de freios e contrapesos no Estado Democrático de Direito brasileiro. A Constituição Federal de 1988, ao reafirmar a separação dos poderes como princípio estruturante e elevá-la à condição de cláusula pétrea, buscou assegurar a harmonia e a independência entre o Poder Executivo, o Legislativo e o Judiciário, ao mesmo tempo em que ampliou os mecanismos de controle recíproco entre essas instituições.

Todavia, a dinâmica institucional instaurada no período pós-constitucional revelou novos desafios à aplicação prática do modelo clássico de separação dos poderes. O fortalecimento do Poder Executivo, especialmente por meio do uso recorrente de medidas provisórias, e a ampliação da atuação do Poder Judiciário notadamente do Supremo Tribunal Federal no exercício do controle de constitucionalidade e na judicialização de questões políticas passaram a tensionar o equilíbrio originalmente projetado pelo constituinte de 1988.

Nesse contexto, o presente capítulo tem por finalidade examinar criticamente esses fenômenos, avaliando de que modo a atuação contemporânea dos poderes da República impacta o funcionamento do sistema de freios e contrapesos. Busca-se, assim, compreender se tais transformações representam um aperfeiçoamento dos mecanismos democráticos de controle ou se indicam desequilíbrios institucionais capazes de comprometer a harmonia entre os poderes, tema que se revela central para a consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil.

#### **3.1 DIAGNÓSTICO E DESAFIOS DO SISTEMA POLÍTICO BRASILEIRO**

A experiência constitucional brasileira desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 revela uma necessidade cada vez mais evidente de aprimorar os mecanismos de freios e contrapesos. Embora o texto constitucional tenha reafirmado a separação dos poderes como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito e a tenha elevado à condição de cláusula pétrea, a prática institucional das últimas décadas demonstrou que a simples previsão normativa não é suficiente para

garantir o equilíbrio e a harmonia entre Executivo, Legislativo e Judiciário. As transformações políticas, sociais e institucionais ocorridas no período pós-constitucional colocaram à prova a capacidade do sistema em conciliar autonomia decisória e cooperação funcional entre os poderes da República.

Nesse sentido, Vieira (2022, p. 201) observa que “nosso sistema atual parece gerar mais conflitos institucionais do que governabilidade eficiente”, indicando que o desenho constitucional brasileiro, embora comprometido com valores democráticos, enfrenta dificuldades na operacionalização cotidiana dos mecanismos de contenção do poder. A multiplicação de crises políticas e institucionais evidencia que o diálogo entre os poderes frequentemente se estabelece de forma reativa, episódica e conflitiva, e não como resultado de um processo contínuo e estruturado de coordenação institucional. Tal cenário compromete a estabilidade decisória do Estado e fragiliza a confiança pública nas instituições democráticas (Brasil, 2022).

Essa constatação não implica a negação dos avanços trazidos pela Constituição de 1988, especialmente no que se refere à ampliação dos direitos fundamentais e ao fortalecimento das instituições de controle. Contudo, revela que o modelo constitucional brasileiro carece de instrumentos mais eficazes de moderação institucional, capazes de prevenir conflitos antes que estes se convertam em crises de governabilidade. A ausência de canais permanentes de interlocução entre os poderes contribui para a judicialização excessiva da política e para a politização de decisões judiciais, fenômenos que tensionam o sistema de freios e contrapesos e desafiam o princípio da harmonia entre os poderes.

Nesse contexto, ganha relevo a análise das dinâmicas contemporâneas de concentração de poder, especialmente a hiperpresidencialização do sistema político brasileiro e o crescente protagonismo do Poder Judiciário, notadamente do Supremo Tribunal Federal. A ampliação do uso de medidas provisórias pelo Executivo e a expansão interpretativa das competências do STF criaram um ambiente institucional marcado por sobreposições funcionais e disputas recorrentes de autoridade. Conforme destacam Arantes e Couto (2023), a ausência de mecanismos eficazes de mediação interorgânica tem alimentado um ciclo contínuo de judicialização da política, no qual conflitos essencialmente políticos são transferidos ao Judiciário como forma de resolução.

A judicialização, nesse cenário, passa a desempenhar um papel ambíguo. Por um lado, funciona como instrumento de proteção constitucional e de garantia de

direitos fundamentais; por outro, quando excessiva, desloca o centro das decisões políticas para arenas judiciais, enfraquecendo a atuação do Legislativo e comprometendo a legitimidade democrática das escolhas públicas. Como alertam Arantes e Couto (2023, p. 78):

A experiência institucional brasileira das últimas décadas demonstra que a ausência de mecanismos eficazes de mediação interorgânica tem levado a um perigoso ciclo de judicialização da política e politização da justiça. A criação de espaços institucionais de diálogo permanente entre os Poderes, com participação qualificada da sociedade civil, surge não como opção, mas como imperativo para a preservação do Estado Democrático de Direito." (Arantes e Couto, 2023, p. 78)

Essa análise evidencia que a crise de equilíbrio entre os poderes não decorre apenas de excessos pontuais, mas de uma deficiência estrutural na arquitetura institucional brasileira. A inexistência de fóruns permanentes de diálogo e coordenação favorece um ambiente de desconfiança recíproca, no qual a política transfere ao Judiciário responsabilidades que lhe são próprias, enquanto a Justiça passa a ocupar um espaço de influência política que compromete sua imparcialidade e sua função contramajoritária. Tal dinâmica enfraquece o sistema representativo e dificulta a construção de soluções consensuais para conflitos institucionais complexos.

Diante desse cenário, a doutrina constitucional contemporânea tem apontado a necessidade de criação e fortalecimento de mecanismos institucionais de mediação e cooperação entre os poderes. Esses instrumentos não devem ser compreendidos como formas de subordinação ou hierarquização entre as instituições, mas como espaços de diálogo preventivo, capazes de reduzir a incidência de crises e de promover maior racionalidade no processo decisório estatal. A proposta consiste em fortalecer o papel de cada poder dentro de suas competências próprias, evitando que a separação funcional se converta em isolamento político ou em competição institucional permanente (Arantes; Couto, 2023).

A análise comparada reforça essa perspectiva, como demonstra o estudo de Magalhães (2021) acerca do modelo português. Segundo o autor, o Conselho de Estado em Portugal representa um exemplo bem-sucedido de mediação política institucionalizada, atuando como órgão consultivo plural e tecnicamente qualificado. Sua eficácia decorre não apenas de sua composição heterogênea, mas

principalmente de sua capacidade de antecipar e mitigar conflitos interorgânicos por meio de pareceres fundamentados, que preservam a autonomia dos poderes enquanto asseguram a coordenação necessária ao funcionamento do Estado.

Conforme destaca Magalhães (2021, p. 145):

O Conselho de Estado em Portugal representa talvez o mais bem-sucedido exemplo contemporâneo de mediação política institucionalizada. Sua eficácia decorre não apenas de sua composição plural, mas principalmente de sua capacidade de antecipar e resolver conflitos interorgânicos por meio de pareceres técnicos e politicamente sensíveis, que preservam a autonomia dos Poderes enquanto garantem a necessária coordenação estatal (Magalhães, 2021, p. 145).

O exemplo português mostra que a mediação política pode ser institucionalizada de forma eficaz, desde que pautada na pluralidade e na transparência. O Conselho de Estado, ao oferecer pareceres prévios e independentes, contribui para prevenir conflitos antes que eles se tornem crises públicas, o que reforça tanto a governabilidade quanto a estabilidade democrática (Magalhães, 2021).

Aplicar uma lógica semelhante ao contexto brasileiro exigiria adaptações estruturais, mas a essência, a criação de um órgão mediador com legitimidade técnica e representatividade plural, seria um avanço significativo. Além disso, permitiria que divergências institucionais fossem tratadas com racionalidade e cooperação, e não através de disputas judiciais ou embates políticos prolongados (Magalhães, 2021).

Em síntese, fortalecer os espaços de mediação e diálogo é um passo essencial para que o sistema constitucional brasileiro supere sua tendência à fragmentação. Somente por meio da cooperação interinstitucional e da participação social qualificada será possível preservar o equilíbrio entre os Poderes e consolidar, de forma duradoura, o Estado Democrático de Direito.

### 3.2 O FORTALECIMENTO DO PODER JUDICIÁRIO E SEUS IMPACTOS NO SISTEMA DE FRIOS E CONTRAPESOS

No âmbito do processo legislativo, a distorção no uso das medidas provisórias exige correção urgente. Pereira e Berliner (2020) oferecem análise contundente:

O Brasil transformou o instrumento excepcional das medidas provisórias em ferramenta ordinária de governança, subvertendo completamente sua finalidade constitucional original. Esse desvirtuamento produziu grave assimetria no desenho institucional, concentrando no Executivo poderes legislativos que deveriam ser exercidos coletivamente, com o devido processo deliberativo que caracteriza os sistemas democráticos (Pereira e Berliner, 2020, p. 92).

Ao adotar medidas provisórias como método ordinário de governar, o Brasil desfigurou seu sistema institucional. O Executivo passou a legislar sem o devido processo democrático, concentrando poderes que deveriam ser compartilhados com o Congresso, em claro prejuízo ao equilíbrio entre os Poderes previsto na Constituição (Pereira, Berliner, 2020).

Esse fenômeno revela uma tensão estrutural entre a lógica de eficiência governamental e as exigências do processo democrático deliberativo. A utilização reiterada de medidas provisórias, ainda que frequentemente justificada pela urgência política ou econômica, esvazia o papel do Legislativo como espaço de debate plural e de representação da vontade popular. Ao concentrar no Executivo a iniciativa e a eficácia imediata de normas com força de lei, cria-se um ambiente institucional no qual o Congresso Nacional atua de forma reativa, limitando-se muitas vezes à convalidação de decisões previamente tomadas, o que compromete a qualidade democrática da produção normativa.

Além disso, a banalização do uso das medidas provisórias enfraquece a previsibilidade do ordenamento jurídico, uma vez que normas editadas sem o devido debate parlamentar passam a vigorar de maneira provisória e instável. Tal instabilidade normativa impacta negativamente não apenas a atuação do próprio Estado, mas também a confiança dos cidadãos e dos agentes econômicos nas instituições, reforçando a percepção de insegurança jurídica e de fragilidade do sistema de freios e contrapesos.

Quanto ao controle de constitucionalidade, a experiência comparada oferece importantes lições. Como observa Lopes (2019) em seu estudo sobre o modelo canadense:

A fiscalização por resultados representa avanço civilizatório em relação aos sistemas formalistas de controle. Ao concentrar-se nos efeitos concretos das políticas públicas em vez de meras formalidades processuais, esse modelo consegue o difícil equilíbrio entre o necessário controle externo e o respeito à autonomia administrativa, superando a falsa dicotomia entre eficiência e legalidade (Lopes, 2019, p. 134).

O controle baseado em resultados constitui um progresso civilizatório em comparação aos modelos burocráticos tradicionais. Ao priorizar os impactos reais das políticas públicas em detrimento de formalismos processuais, esse sistema alcança a síntese entre fiscalização efetiva e preservação da independência gerencial, transcendendo o suposto conflito entre eficácia e conformidade legal (Lopes, 2019).

A incorporação de modelos de controle orientados por resultados exige, contudo, cautela quanto à sua adaptação ao contexto institucional brasileiro. Embora a experiência canadense demonstre os benefícios de uma fiscalização centrada nos efeitos concretos das políticas públicas, é necessário reconhecer que a eficácia desse modelo depende de elevados níveis de transparência administrativa, capacidade técnica dos órgãos de controle e maturidade institucional. Sem esses pressupostos, há o risco de que a flexibilização dos controles formais seja interpretada como permissividade institucional, fragilizando a responsabilização dos agentes públicos.

Nesse sentido, a adoção de mecanismos de controle por resultados no Brasil deve ser acompanhada do fortalecimento das instâncias de auditoria, do aperfeiçoamento dos sistemas de avaliação de políticas públicas e da ampliação do acesso da sociedade civil às informações governamentais. Somente a partir dessa estrutura será possível compatibilizar eficiência administrativa e controle democrático, preservando o equilíbrio entre os Poderes sem comprometer a autonomia decisória do Executivo.

A educação constitucional surge como elemento fundamental nesse processo de reforma. Vieira (2023) argumenta de forma persuasiva:

A maturidade institucional de um país se mede não pela perfeição formal de suas normas, mas pela profundidade com que os valores constitucionais penetram sua cultura política. Por isso, qualquer projeto sério de reforma institucional deve incluir componente educacional robusto, capaz de formar gerações de agentes públicos e cidadãos comprometidos com o equilíbrio de poderes como valor democrático fundamental (Vieira, 2023, p. 112).

A verdadeira força das instituições está menos na qualidade formal de suas normas e mais na internalização dos ideais constitucionais pela sociedade. Daí a necessidade imperiosa de que mudanças institucionais incluam formação cidadã

contínua, cultivando em todos - governantes e governados - o apreço pelo sistema de freios e contrapesos como alicerce democrático (Vieira, 2023).

A educação constitucional, nesse contexto, deve ser compreendida não apenas como transmissão de conhecimento jurídico formal, mas como processo contínuo de formação cidadã. Trata-se de promover a internalização dos valores constitucionais no cotidiano das instituições e da sociedade, de modo que o respeito aos limites do poder e à autonomia dos órgãos estatais seja percebido como requisito indispensável à democracia, e não como obstáculo à ação governamental. Essa dimensão cultural do constitucionalismo revela-se fundamental para a efetividade prática da separação dos poderes.

Ademais, a formação constitucional dos agentes públicos assume papel estratégico no fortalecimento institucional. Parlamentares, magistrados, membros do Executivo e gestores públicos necessitam compreender não apenas suas competências formais, mas também os limites éticos e institucionais de sua atuação. A ausência dessa compreensão contribui para práticas institucionais disfuncionais, marcadas pela invasão de competências e pela transferência indevida de responsabilidades entre os poderes.

Essa visão é complementada pela análise teórica de Ginsburg e Huizonga (2022):

As constituições mais resilientes são aquelas que combinam dois elementos aparentemente contraditórios: rigidez suficiente para proteger os princípios fundamentais do jogo político cotidiano, e flexibilidade bastante para permitir adaptações institucionais às mudanças sociais. Esse equilíbrio dinâmico é a chave para a longevidade constitucional em contextos democráticos complexos (Ginsburg e Huizonga, 2022, p. 205).

A verdadeira maestria do direito constitucional moderno reside em conciliar a proteção normativa dos valores essenciais com processos deliberativos de reforma institucional. Constituições duradouras não são monumentos estáticos, destinados apenas à veneração simbólica, mas organismos vivos que conjugam solidez principiológica com capacidade evolutiva. Essa flexibilidade interpretativa e normativa é o que garante a adaptação das democracias às mudanças sociais, econômicas e tecnológicas de seu tempo, sem que se percam os fundamentos do Estado de Direito. Trata-se, portanto, de uma síntese indispensável para regimes

democráticos maduros, capazes de equilibrar permanência e transformação (Streck, 2018).

Nesse sentido, a análise comparada de ordenamentos constitucionais demonstra que o equilíbrio entre estabilidade e mutabilidade é um dos critérios centrais de longevidade institucional. Países que lograram consolidar democracias sólidas, como Alemanha e Canadá, desenvolveram mecanismos de revisão constitucional e práticas deliberativas que permitiram ao texto fundamental acompanhar as demandas sociais sem romper com sua estrutura essencial. O desafio brasileiro é precisamente o de alcançar essa harmonia, evitando tanto o engessamento constitucional quanto a volatilidade institucional que corrói a confiança pública (Streck, 2018).

A síntese desses diversos aportes teóricos e experiências internacionais aponta para a necessidade de um reequilíbrio institucional abrangente no Brasil. Como demonstram os autores citados, essa tarefa não se resume à mera reorganização formal dos Poderes, mas à reconstrução de uma cultura política orientada pela cooperação, pela responsabilidade e pela transparência. Tal empreitada exige simultaneamente mecanismos eficazes de mediação interpoderes, reforma profunda do processo legislativo, revisão dos sistemas de controle e um programa permanente de educação constitucional voltado à cidadania ativa (Bobbio, 2000; Streck, 2018).

Essas reformas, articuladas de forma coerente e progressiva, representam o caminho mais promissor para superar os desequilíbrios institucionais que têm fragilizado a governabilidade democrática no Brasil. É imperativo repensar, por exemplo, o uso das medidas provisórias, hoje empregadas de maneira excessiva e em desacordo com sua natureza emergencial. Da mesma forma, urge fortalecer o papel fiscalizador do Legislativo, aprimorar a previsibilidade das decisões judiciais e reforçar os instrumentos de *accountability* no Executivo, de modo que cada Poder exerça sua função sem invadir as competências alheias (Bobbio, 2000).

Em suma, os desafios enfrentados pelo sistema político-institucional brasileiro não serão superados por soluções pontuais ou reativas. A hiperatividade de alguns Poderes e a omissão de outros revelam não apenas desequilíbrios de funcionamento, mas uma crise de compreensão da própria essência do modelo republicano. O redesenho sistêmico necessário deve restabelecer as fronteiras

funcionais entre os entes institucionais, sem comprometer a flexibilidade indispensável à governabilidade democrática (Bobbio, 2000).

As propostas discutidas neste capítulo não devem ser vistas como panaceias, mas como componentes de um esforço coordenado para resgatar a funcionalidade da separação dos poderes em sua vocação original: garantir a limitação mútua, o equilíbrio dinâmico e a responsabilidade institucional de cada órgão de poder. A institucionalização de fóruns permanentes de mediação, a racionalização do uso de medidas provisórias, a introdução de modelos de controle orientados por resultados e o investimento robusto em educação constitucional constituem pilares fundamentais desse projeto de reconstrução institucional (Streck, 2018).

Mais do que ajustes procedimentais, impõe-se uma mudança cultural profunda, baseada na internalização coletiva dos valores constitucionais e na formação de uma consciência democrática enraizada no respeito às instituições. A consolidação de um sistema de freios e contrapesos efetivo passa, portanto, não apenas por reformas legais ou regimentais, mas por um amadurecimento político e social que compreenda a separação dos poderes como instrumento de liberdade, estabilidade e justiça (Streck, 2018).

Dessa forma, o debate sobre o reequilíbrio institucional no Brasil não pode ser reduzido a soluções isoladas ou a reformas pontuais. A complexidade do sistema político e constitucional exige uma abordagem integrada, capaz de articular mudanças normativas, aprimoramento institucional e transformação cultural. A experiência comparada demonstra que reformas bem-sucedidas são aquelas que combinam desenho institucional adequado, participação democrática e compromisso efetivo dos atores políticos com os valores constitucionais.

O reequilíbrio entre os Poderes, nesse contexto, não deve ser entendido como uma mera questão técnica, mas como uma exigência ética e civilizatória. Somente a partir da conjugação entre reformas estruturais e compromisso cívico será possível construir um Estado que atue de forma harmônica, responsável e verdadeiramente comprometida com os ideais republicanos que inspiraram a Constituição de 1988.

A análise desenvolvida ao longo deste terceiro capítulo evidenciou que os desafios contemporâneos enfrentados pelo sistema de freios e contrapesos no Brasil decorrem menos de falhas normativas do texto constitucional e mais de distorções práticas na atuação dos Poderes da República. A Constituição Federal de 1988

estabeleceu um modelo sofisticado de separação funcional, orientado pela cooperação e pela limitação recíproca, contudo, a dinâmica político-institucional das últimas décadas revelou tensões que fragilizam o equilíbrio originalmente projetado pelo constituinte.

Observou-se que a hiperconcentração decisória no Poder Executivo, especialmente por meio do uso recorrente e desvirtuado das medidas provisórias, compromete o papel deliberativo do Legislativo e enfraquece a representação democrática. Paralelamente, o fortalecimento do Poder Judiciário, embora fundamental para a proteção da supremacia constitucional e dos direitos fundamentais, tem produzido impactos relevantes sobre o espaço decisório dos poderes politicamente eleitos, ampliando a judicialização da política e tensionando os limites da legitimidade democrática.

Esses fenômenos, longe de se apresentarem como disfunções isoladas, revelam um padrão estrutural de funcionamento institucional marcado pela ausência de mecanismos eficazes de diálogo e mediação entre os Poderes. A substituição do debate político por decisões judiciais, bem como a transferência recorrente de responsabilidades institucionais, contribui para um ciclo de conflitos que compromete a governabilidade democrática e fragiliza a confiança nas instituições republicanas.

A partir da análise comparada e dos aportes doutrinários examinados, tornou-se evidente que o reequilíbrio do sistema de freios e contrapesos no Brasil exige abordagem abrangente, que articule reformas procedimentais, fortalecimento do processo legislativo, racionalização dos mecanismos de controle e investimento contínuo em educação constitucional. Mais do que ajustes formais, impõe-se a reconstrução de uma cultura política orientada pela cooperação institucional, pela responsabilidade democrática e pelo respeito aos limites constitucionais de cada Poder.

Nesse sentido, o estudo demonstrou que a preservação do Estado Democrático de Direito não depende da supremacia de um Poder sobre os demais, mas da efetividade de um equilíbrio dinâmico, no qual autonomia e interdependência coexistam de forma harmônica. O fortalecimento dos mecanismos de freios e contrapesos deve ser compreendido como condição essencial para a estabilidade institucional, para a legitimidade democrática e para a proteção das liberdades fundamentais.

Com isso, o capítulo encerra-se reafirmando que os desafios analisados não inviabilizam o modelo constitucional brasileiro, mas evidenciam a necessidade de seu constante aperfeiçoamento. A compreensão crítica desses desequilíbrios institucionais permite, assim, avançar para a conclusão do trabalho, na qual se avaliará, de forma sintética e sistematizada, em que medida a evolução do constitucionalismo brasileiro contribuiu para o fortalecimento — ou para o enfraquecimento — do equilíbrio entre os Poderes da República, à luz das hipóteses formuladas e do problema de pesquisa proposto.

## CONCLUSÃO

Esta monografia teve como proposta central analisar a aplicação contemporânea do princípio da separação dos poderes no Brasil, à luz das transformações institucionais e políticas ocorridas desde a promulgação da Constituição de 1988. O objetivo foi compreender se o sistema de freios e contrapesos, embora consagrado juridicamente, tem funcionado de modo efetivo diante das tensões recorrentes entre os Poderes da República e dos desafios impostos pelo contexto democrático recente, bem como verificar em que medida a evolução do constitucionalismo brasileiro contribuiu, ou não, para o fortalecimento do equilíbrio e da harmonia institucional.

A pesquisa partiu do reconhecimento de que a separação dos poderes é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. No entanto, a realidade brasileira demonstra que esse equilíbrio, embora previsto na teoria constitucional, enfrenta limitações práticas decorrentes de fatores históricos, culturais e políticos. Desde a redemocratização, o país tem vivenciado tanto avanços institucionais quanto crises que colocam em evidência a fragilidade dos mecanismos de controle recíproco entre Executivo, Legislativo e Judiciário, indicando que a evolução constitucional não foi suficiente para garantir de forma plena a harmonia desejada.

No primeiro capítulo, foram revisitados os fundamentos teóricos e históricos que moldaram o princípio da separação dos poderes, desde as concepções clássicas de Aristóteles, Locke e Montesquieu até sua incorporação nas constituições brasileiras. Observou-se que, originalmente, a divisão de funções entre os Poderes surgiu como uma resposta à concentração de autoridade e como forma de assegurar a liberdade dos cidadãos frente ao arbítrio estatal.

No constitucionalismo brasileiro, o princípio foi reinterpretado a cada período histórico. Durante o Império, prevaleceu a centralização monárquica. Nas repúblicas seguintes, a separação oscilou entre fases de autoritarismo e tentativas de equilíbrio democrático. A Constituição de 1988 consolidou a tripartição funcional, conferindo autonomia a cada Poder, mas também instituiu instrumentos de cooperação e controle mútuo, demonstrando um avanço significativo no sentido de fortalecer o

equilíbrio institucional, avanços estes que, porém, não impediram a ocorrência de distorções práticas.

O segundo capítulo concentrou-se na análise das distorções contemporâneas do sistema, com destaque para o hiperpresidencialismo, a omissão legislativa e o ativismo judicial. Observou-se que o Executivo, frequentemente, ultrapassa os limites de sua competência ao utilizar de forma excessiva medidas provisórias, concentrando poder decisório e fragilizando o papel do Parlamento.

O Legislativo, por sua vez, enfrenta dificuldades em cumprir suas funções constitucionais de legislar e fiscalizar, muitas vezes em razão da fragmentação partidária e da dependência de coalizões políticas instáveis. Já o Judiciário, impulsionado pela judicialização crescente das relações sociais e políticas, tem expandido seu campo de atuação, assumindo funções típicas de formulação de políticas públicas. Essa sobreposição de atribuições provoca questionamentos sobre os limites da jurisdição constitucional e o equilíbrio entre legitimidade democrática e segurança jurídica, indicando que a evolução constitucional, embora relevante, não impediu a emergência de novos desequilíbrios institucionais.

Com base na análise de decisões do Supremo Tribunal Federal e na revisão de estudos doutrinários, verificou-se que o sistema de freios e contrapesos no Brasil apresenta um descompasso entre sua previsão normativa e a prática institucional. O uso político do orçamento, a criação de medidas provisórias de forma reiterada e a transferência informal de responsabilidades entre os Poderes são exemplos de práticas que fragilizam a efetividade do princípio, revelando que, apesar dos avanços do constitucionalismo, o equilíbrio e a harmonia entre as instituições ainda não se consolidaram de maneira satisfatória.

O terceiro capítulo apresentou propostas de reequilíbrio institucional, inspiradas em experiências internacionais e em contribuições doutrinárias contemporâneas. Entre elas, destaca-se a criação de fóruns permanentes de mediação entre os Poderes, destinados à solução de impasses institucionais sem comprometer a autonomia funcional de cada um.

Outra medida fundamental consiste na racionalização do processo legislativo, com o fortalecimento das comissões temáticas e a limitação do uso de medidas excepcionais. Também se ressaltou a importância de aprimorar os mecanismos de controle de constitucionalidade, tornando-os mais transparentes e acessíveis à sociedade civil.

Além das reformas institucionais, enfatizou-se o papel da educação constitucional como elemento de consolidação democrática. A formação cidadã, aliada à compreensão dos princípios que regem o Estado, contribui para a construção de uma cultura política mais participativa e menos personalista. O fortalecimento dessa cultura é essencial para que a separação dos poderes seja percebida não apenas como uma norma jurídica, mas como um valor democrático compartilhado.

Retomando o problema de pesquisa, buscou-se responder se o sistema brasileiro de separação dos poderes funciona de forma equilibrada, conforme previsto no texto constitucional, e se a evolução do constitucionalismo nacional contribuiu para tal equilíbrio. A hipótese inicial foi confirmada. Embora o ordenamento jurídico estabeleça uma estrutura sólida e tenha avançado significativamente na conformação institucional dos Poderes, há um hiato evidente entre o modelo teórico e a prática. Assim, a evolução constitucional contribuiu, mas não o suficiente para garantir de modo efetivo a harmonia e o equilíbrio entre Executivo, Legislativo e Judiciário.

Conclui-se que o desequilíbrio atual decorre não apenas de falhas normativas, mas também de deficiências culturais e políticas. A separação dos poderes exige mais do que o respeito formal às competências constitucionais. Ela pressupõe uma cultura institucional comprometida com o diálogo, a limitação mútua e a responsabilidade democrática. Nesse sentido, o constitucionalismo brasileiro evoluiu e fortaleceu a estrutura necessária ao equilíbrio, mas a consolidação dessa harmonia depende de sua efetivação prática, ainda insuficiente.

Como proposta para futuras investigações, sugere-se ampliar a análise comparativa com países latino-americanos que enfrentam fenômenos semelhantes, como a hipertrofia do Executivo e o protagonismo do Judiciário. Também se recomenda examinar o papel do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e das agências de regulação no equilíbrio efetivo do sistema político brasileiro.

A consolidação de um modelo institucional equilibrado dependerá, em grande medida, da capacidade dos Poderes de reconhecer suas próprias funções, respeitar seus limites e cooperar de forma republicana. A separação dos poderes, nesse sentido, não deve ser entendida como um obstáculo à governabilidade, mas como um instrumento indispensável à preservação do Estado Democrático de Direito e à efetividade dos princípios constitucionais de justiça, igualdade e cidadania.

## REFERÊNCIAS

- AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. Trad. Alexandre Corrêa. São Paulo: Loyola, 2003.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Mário da Gama Kury. São Paulo: Ed. UNESP, 2014.
- ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- AZEVEDO, F. **A evolução do constitucionalismo brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1980.
- BONAVIDES, Paulo. **História Constitucional do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.
- BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes. **História constitucional do Brasil**. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2021.
- BRASIL. **Constituição do Império do Brasil de 1824**. Rio de Janeiro: Senado Federal, 2021.
- BUENO, Pimenta (Marquês de São Vicente). **Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império**. 4. ed. Brasília: Senado Federal, 1977.
- CAPELATO, M. H. R. **O Estado Novo: o que trouxe de novo?** São Paulo: Brasiliense, 1998.
- CARONE, E. **O Estado Novo (1937-1945)**. Rio de Janeiro: Difel, 1978.
- CARVALHO, José Murilo de. **A Construção da Ordem: A Elite Política Imperial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- CARVALHO, José Murilo de. **A formação das almas: o imaginário da República no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi**. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República: momentos decisivos**. São Paulo: Unesp, 1997.

CUNHA, L. P. **O Supremo Tribunal Federal e a construção do direito constitucional no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **O Supremo Tribunal Federal e a Constituição de 1946**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

D'ARAÚJO, Maria Celina. **O regime militar brasileiro (1964-1985)**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2001.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. São Paulo: Edusp, 2012.

FICO, Carlos. **O golpe de 1964: momentos decisivos**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

FICO, Carlos. **Reinventando o otimismo: ditadura, propaganda e imaginário social no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

GASPARI, Elio. **A ditadura envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GOMES, Angela de Castro. **A invenção do trabalhismo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

JANOTTI, Maria de Lourdes Mônaco. **A Revolução Federalista**. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1986.

JEFFERSON, Thomas. **Declaração de Independência dos Estados Unidos da América**. 1776.

LIMA, Oliveira. **Dom João VI no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1927.

LIMA, Oliveira. **O Império Brasileiro**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1927.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. Trad. Paulo Meneses. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Boitempo, 1998.

MEDEIROS, Marcelo. Pesquisas de abordagem qualitativa. **Revista Eletrônica de Enfermagem**, v. 14, n. 2, p. 224-9, 2012. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/fen/article/view/13628>; Acesso em 25 Nov. 2025.

MONTESQUIEU, Charles de. **O espírito das leis**. Trad. Rodrigo de Sá Nogueira. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MONTESQUIEU, Charles de. **O espírito das leis**. Trad. Maria Tereza de Carvalho. São Paulo: Edipro, 2016.

NABUCO, Joaquim. **Um Estadista do Império**. Rio de Janeiro: Garnier, 1878.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 5 abr. 2025.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SILVA, Hélio. **1937: Todos os golpes se parecem**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SILVA, Hélio. **1945: Por que depuseram Vargas?** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Castelo a Tancredo (1964-1985)**. Trad. Mário Salviano Silva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Getúlio a Castelo**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saga, 1982.

SOUSA, Paulino José Soares de (Visconde do Uruguai). **Apontamentos sobre as eleições**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1862.

SOUSA, Paulino José Soares de (Visconde do Uruguai). **Ensaio sobre o Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1862.